INDICE

D 10



	Pag.
N. 1.— GUERRA.— Em 3 de Janeiro de 1809.— Dá instrucço para o cargo de Inspector de Milicias	1
N. 2.— BRAZIL.— Em 8 de Janeiro de 1809.— Manda inc perar nos reaes proprios uma chacara no sitio da Gambo	or-
para cemiterio de pessoas de differente communhão N. 3.— GUERRA.— Em 18 de Janeiro de 1809.— Man	3 da
isentar do recrutamento tanto os conductores de gado generos, como os agricultores e mineiros	3
sciencia e Ordens de 19 de Janeiro de 1809. — Crêa a Fr guezia de Nossa Senhora da Lapa do Ribeirão na Capitan	e- iia
N. 5.— GUERRA.— Em 24 de Janeiro de 1809.— Sobre as pr moções e propostas dos Corpos Milicianos e Ordenanç	·· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
das Capitanias	4 na
cadeira prra o ensino da Medicina operatoria e arte obst tricia.	5
N. 7.— MARINHA.— Em 6 de Março de 1809.— Sobre exames de habilitação dos 10s Pilotos da Armada	
N. 8.— MARINHA.— Em 9 de Marco de 1809.— Regula a e	x-
pedição dos passaportes dos navios de commercio N. 9.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 15 de Abril de 1809.— Declara a farda dos Governadores	de
Capitães-Generaes das differentes Capitanias N. 10.— BRAZIL.— Resolução de Consulta da Mesa de Con	7 n-
sciencia e Ordens de 3 de Maio de 1809.— Crêa a freguez de S. João no sitio da Lagôa desta cidade	8
4 de Maio de 1809. — Manda que nos Conselhos de guera a que se procede pelos crimes commettidos pelos réos qu	:a 1e
gozam do foro militar, se comece ajuntando a devas:	
N. 12 BRAZIL Em 8 de Maio de 1809 Sobre os correis	os .
da Capitania de Minas Geraes	. 10

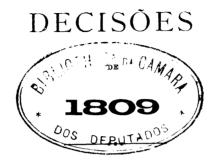
		Pags.
Ν.	13.— BRAZIL.— Em 8 de Maio de 1809.— Determina que a moeda ou peso hespanhol de prata gyre com o valor de	
N.	750 réis	15
N.	Capella Real	16
-11.	embargo do Paço de 16 de Maio de 1809.— Crêa uma cadeira de primeiras lettras na villa do Desterro da ilha	
N.	de Santa Catharina	17
	deira de primeiras lettras na Capella Curada da nova aldeia dos Indios Coroados do presidio de S. João Ba-	18
N.	ptista	10
N.	Junta da Fazenda da Capitania de Matto Grosso, 18.— GUERRA.— Em 31 de Maio de 1809.— Manda formar Companhias de Capitães do Matto para a prisão dos escravos	19
N.	fugidos e assaltos dos quilombos	20
	a execução das ordens que exigem informações sobre os Bachareis e Ministros empregados nas Capitanias do Brazil	21
	20.— GUERRA.— Em 10 de Junho de 1809.— Declara o uniforme dos empregados no Hospital Real Militar e Ci-	
N.	rurgiões da Real Marinha	21
N	Conselhos de Guerra e da Armada	2 2
	para a arrecadação do novo imposto de carnes verdes 23.— BRAZIL.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço	22
	de 26 de Junho de 1809.— Encarrega o Desembargador Joaquim Theotonio Segurado da creação da villa das	94
N.	Duas Barras	24
3.7	Julho de 1809.— Crêa o logar de Porteiro da Real Junta do Commercio. Agricultura, Fabricas e Navegação	24
IN.	25.— MARINHA.— Em 7 de Julho de 1809.— Approva a tarifa dos emolumentos que se devem cobrar pela Contadoria, Intendencia e Almoxarifado da Marinha	25
N.	26. — BRAZII. — Resolução de Consultas da Real Junta de	20
	Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação, em 8 de Julho de 1809.— Crêa o officio de Escrivão do Meirinho da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação.	26
N.	Navegação 27.— BRÁZIL.— Resolução de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 8 de Julho de 1809.— Marca os emolu-	
N.	mentos, que deve levar a Mesa do Desembargo do Paço, e o Escrivão da Camara pela confirmação das sesmarias 28.— BRAZIL.— Resolução de Consulta da Mesa de Con-	27
	sciencia e Ordens de 12 de Julho de 1809.— Crêa na Sé de S. Paulo uma Conezia parochial, a que andará annexo o	
	curato da mesma Sé	27

Outubro de 1809. - Manda que se observe com a Companhia

INDICE DAS DECISÕES

		Pags.
	de Seguros Boa Fé da Cidade da Bahia o regulamento da	
	Casa de Seguros de poa	42
N.	44 BRAZIL Em de Outubro de 1809 Manda re-	
	cunhar as moedas antigas	43
N.	45.— BRAZIL.— Em 31 de Outubro de 1879.— Estabelece	
	a nova congrua dos Vigarios das Freguezias collados ou	40
ът	aposentados	43
iN.	sciencia e Ordens de 10 de Novembro de 1809.— Crêa a Fre-	
	guezia da Agua Preta desmembrada da de Una no Bispado	
	de Pernambuco	44
N.	47.— BRAZIL.— Resolução de Consulta da Mesa de Con-	**
	sciencia e Ordens de 14 de Novembro de 1809. — Indefere a	
	representação do Bispo Capellão-mór para que não paguem	
	os Conegos o anno do morto	45
N.	48. — GUERRA. — Em 20 de Novembro de 1809. — Declara	
	que todos os Officiaes, ainda os de maior patente, devem	40
3.T	participar os seus casamentos ao Quartel General	46
N.	49.— GUERRA.— Em 22 de Novembro de 1809.— Dá in-	47
NT	strucção a respeito dos navios de commercio	41
T.A. •	50.— GUERRA.— Conselho Supremo Militar em 29 de Novembro de 1809.— Manda reconhecer Cadetes os filhos de	
	Officiaes Superiores dos Corpos de Milicias e dos Capitães	
	347	48
N.	Mores	
	á Impressão Régia que não deve imprimir obra alguma	
	sem licença da Mesa do Desembargo do Paço ou ordem de	
	alguma das Secretarias de Estado	48
N.	52. — BRAZIL. — Em 22 de Dezembro de 1809. — Manda	
	seguir o que antecedentemente se praticava sobre as	40
	congruas dos Vigarios,	49





N. 1. - GUERRA. - EM 3 DE JANEIRO DE 1809

Dá instrucções para o cargo de Inspector de Milicias

Illm. Exm. Sr.—O Principe Regente Nosso Senhor manda remetter ao Conselho Supremo Militar a cópia das Instruções para o cargo de Inspector de Milicias para que o mesmo Conselho as communique aos respectivos Governadores das Capitanias, onde ha este cargo, que são por ora Pernambuco, Bahia e S. Paulo. O que participo a V. Ex. para sua devida intelligencia.

Deus guarde a Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1809.—Conde de Linhares.—Sr. Marquez de Angeja.

Instrucções a que se refere o aviso acima

Ao Inspector Geral de Milicias competirá a obrigação de inspectar todos os annos os Regimentos de Milicias da sua respectiva Capitania, e quando o não possa fazer por si, por motivo de molestia, ou de embaraço do serviço, proporá Officiaes delegados que se occupem desta diligencia, os quaes para ella serão autorisados pelo seu Governador e Capitão General.

No acto da revista de inspecção se occupará o Inspector do exame, e indagações escrupulosas do estado da disciplina daquelles Corpos, da sua força actual, do seu armamento, fardamento, da conducta dos seus Officiaes, e mais que tudo daquella dos Chefes dos Regimentos, procurando conhecer se elles se occupam seriamente dos seus deveres, assim na boa ordem com que conservam os Corpos do seu Commando, como na imparcialidade e justiça com que os regem.

A 228 O resultado destas noções transmittira o Inspector ao Governador e Capitão General com a sua nota de observações, sobre todos os objectos que achar dignos de correcção ou melhoramento, indicando com a devida e necessaria individuação, o partido que se póde tirar destes Corpos addicionaes do Exercito, segundo a sua situação e força notando qual seja o logar onde elles mais facilmente se possam reunir em Brigadas para que assim se costumem a trabalhar unidos, e em massa de differentes Corpos.

Cumpre comtudo ao Inspector ter em vista a maneira de conciliar estes exercicios, e disciplina miliciana com a agricultura em que se emprega esta parte da força armada, que convem não distrahir daquella sua primeira occupação nos periodos proprios, e destinados aos trabalhos da sua lavoura.

Ao Inspector Geral de Milicias remetterão os Chefes destes Corpos, todos os semestres, regularmente, um mappa indicativo do estado dos Corpos, com todas as observações e alterações dignas de nota e semelhantemente lhe enviarão por esta occasião as informações da conducta, serviço, prestimo e mais circumstancias de todos os seus Officiaes, ambas estas notas depois de examinadas pelo Inspector com o convencimento segredo, e cautela, serão transmittidas immediatamente ao Governador e Capitão General que deve conservar taes noções para poder por ellas regular-se.

Ao mesmo Inspector Geral serão dirigidas pelos Coroneis dos Regimentos as propostas que fizerem dos postos que alli se acharem vagos, estas serão examinadas pelo mesmo inspector com aquella seriedade, e attenção que requer negocio tão sizudo e unindo-lhe aquellas observações que lhe parecerem justas as remetterá ao Governador e Capitão General, não só para por sua via subirem á real presença, mas porque compete a este o conhecimento do accesso, e circumstancias dos Officiaes das tropas da sua Capitania.

Todas as representações que os Chefes dos Regimentos tenham de fazer, e em geral todas as pretenções dos individuos dos Corpos Milicianos devem chegar ao Governador e Capitão General, pelo intermedio do Inspector Geral, e isto não só em beneficio da disciplina em geral, mas para maior facilidade do seu expediente, que assim se fará em regra e com maior promptidão.

Quaesquer outros objectos tendentes ao bem do real serviço que não vão aqui indicados, mas que o zelo do Inspector julgar dignos de expressa declaração, os deverá como tal propor para serem convenientemente ordenados.

Finalmente toda a correspondencia que o Inspector tiver com o seu Governador e Capitão General, deve elle remetter por duplicata à Secretaria de Estado dos Negocios de Guerra, como Officiaes immediatos delegados por ella, para aquelle serviço.

Secretaria de Estado em 3 de Janeiro de 1809.— Candido Lazaro de Moraes.



DECISÕES

3

N. 2 - BRAZIL - EM 8 DE JANEIRO DE 1809

Manda incorporar nos reaes proprios uma chacara no sitio da Gamboa, para cemiterio de pessoas de differente communhão.

O Principe Regente Nosso Senhor manda remetter ao Conselho da Fazenda a escriptura de compra, que mandou celebrar pelo Desembargador Juiz da Coróa, da chacara que foi de Simão Martins, no sitio da Gambóa, para Cemiterio dos Inglezes e outros estrangeiros de differente communhão, e ordena que o mesmo Conselho a faça incorporar nos reaes proprios.

Deus Guarde a V. S.— Paço 8 de Janeiro de 1809.— Conde de Aguiar.— Sr. D. Diogo de Souza.



N. 3 — GUERRA — EM 18 DE JANEIRO DE 1809

Manda isentar do recrutamento tanto os conductores de gado e generos, como os agricultores e mineiros.

Tendo subido à real presença de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor repetidas representações sobre os abusos que tem havido no recrutamento da gente que deve vir dessa Capitania servir nos differentes Regimentos desta Corte; remettendo-se contra o espirito das reaes ordens e positivas recommendações que sobre tal materia tenho dirigido a V. S. homens estabelecidos com fazendas de agricultura e mineração e outros utilmente empregados na conducção dos gados e diversos outros generos, que abastecendo esta Cidade, promovem utilidades a essa Capitania, como ultimamente representa o Tenente General encarregado do Governo das Armas da Côrte e Capitania do Rio de Janeiro, no seu officio da data de hontem, que incluso remetto a V. S. E' Sua Alteza Real servido que V. S. dê logo as mais positivas providencias a este respeito, afim de que não aconteça mais verificarem-se semelhantes abusos, donde dimanam tão sensiveis males ao publico em geral.

Deus Guarde a V. S.— Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1809.—Conde de Linhares. Sr. Pedro Maria Xavier de Ataide e Mello.





N. 4 — BRAZIL — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CONSCIENCIA E ORDENS DE 19 DE JANEIRO DE 1809.

Crêa a Freguezia de Nossa Senhora da Lapa do Ribeirão na Capitania de Santa Catharina.

Foi ouvida a Mesa de Consciencia e Ordens sobre o requerimento dos moradores do Districto do Ribeirão, em que pedem seja creada uma nova Freguezia na Capella Curada de Nossa Senhora da

Lapa.

Parece à Mesa que o requerimento dos supplicantes està nos termos de ser attendido por Vossa Alteza Real, desmembrando aquelle territorio da Freguezia de Nossa Senhora do Desterro da Ilĥa de Santa Catharina, erigindo-o em nova Freguezia collada, com a invocação de Nossa Senhora da Lapa do Ribeirão, servindo de Igreja Parochial a que os moradores ja teem construido com a mesma invocação, e determinando que o Revm. Bispo demarque os limites desta nova Freguezia pela escriptura celebrada com o Parocho da de Nossa Senhora do Desterro da ilha de Santa Catharina em 12 de Setembro de 1803, ou de outro modo, se lhe parecer mais proprio, dando conta nesta Mesa depois de feita a diligencia.

Parece igualmente à Mesa que, não cabendo nas actuaes circumstancias o arbitrio de uma congrua mais crescida, Vossa Alteza Real conceda aos Parochos desta nova Igreja a de 100\$000 pagos pela Real Fazenda, ficando os moradores obrigados ao pagamento das conhecenças na forma da Constituição do Arcebispado da Bahia, além dos mais beneses costumados; e havendo Vossa Alteza Real por bem conceder a mesma nova Igreja Pa-rochial um espaço de terra de 100 braças de frente, e 100 de fundo, que sirva de passal, com a natureza de bens da ordem de Christo, que os Parochos não poderão alienar. Rio de Janeiro em 9 de Dézembro de 1808.

RESOLUÇÃO

Como parece.-Palacio do Rio de Janeiro 19 de Janeiro de 1809. Com a rubrica de Sua Alteza Real.

N. 5 — GUERRA — Em 24 de janeiro de 1809

Sobre as promoções e propostas dos Corpos Milicianos e Ordenanças das Capitanias.

Havendo a experiencia demonstrado, que a excepção da Côrte e Capitania do Rio de Janeiro, onde Sua Alteza Real o Principe

Regente Nosso Senhor actualmente reside, havia grande inconveniente em alterar-se o systema, que se seguia até aqui a respeito das promoções e propostas dos Corpos Milicianos e Ordenanças; assim como a respeito das licenças dos Officiaes dos mesmos Corpos que antes erão concedidas pelos mesmos Governadores: é Sua Alteza Real servido ordenar, que não obstante as anteriores ordens, que se dirigiram a V. S., e que actualmente ficam sem vigor, tudo se conserve na antiga pratica, e que V. S. continue a dar aquellas nomeações e patentes, que antes dava, e a fazer propostas dos Corpos de linha e dos postos milicianos na mesma forma, que antes praticava, segundo as leis e ordens subsistentes, que a creação do Conselho Supremo Militar confirmou, e não alterou, á excepção da Côrte e Capitania do Rio de Janeiro, onde Sua Alteza Real tem mandado praticar em taes objectos o mesmo que se seguia e executava no Reino. O que participo á V. S. de ordem de Sua Alteza Real, para que assim o fique executando, não obstante o que se lhe havia antes escripto, e para que mais concorreu a idéa do beneficio, que se fazia aos requerentes, do que o conhecimento dos inconvenientes que depois se viram resultar de semelhantes beneficas resoluções.

Deus Guarde a V. S. —Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1809. *Conde de Linhares*.—Sr. Governador e Capitão General na Capitania de....



N. 6. — GUERRA. — EM 25 DE JANEIRO DE 1809

Crêa uma cadeira para o ensino da Medicina operatoria e arte obstretricia.

O Principe Regente Nosso Senhor, attendendo à necessidade que havia de uma cadeira de Anatomia de Medicina operaria, e Ârte Obstetricia para o ensino dos estudantes que se dedicam aos estudos cirurgicos, foi servido mandar erigir e estabelecer a dita cadeira no Hospital Real Militar desta Côrte, constituindo Lente della a Joaquim da Rocha Mazarem, attendendo porém a que o mesmo Lente no tempo lectivo lhe seria dificil ditar as lições, e instruir no exercicio pratico alumnos de diversos ramos da arte de curar; foi servido crear uma cadeira separada para o ensino da Medicina Operaria, e Arte Obstretricia, continuando o ensino destas duas partes o dito Lente Joaquim da Rocha Mazarem com o mesmo ordenado que actualmente tem, não obstante diminuir-lhe os encargos, pois que Sua Alteza Real continua a ter presente o bom conceito do seu merecimento facultativo, tendo dado provas manifestas nos progressos vantajosos dos seus alumnos. Outrosim e Sua Alteza Real servido mandar remetter a Vm. copia do decreto que por esta Secretaria de



Estado baixou ao dito respeito e manda que Vm. o participe assim ao referido Lente Joaquim da Rocha Mazarem para sua intelligencia.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1809.— Conde de Linhares.— Sr. Fr. Custodio de Campos e Oliveira.

~~~~~

N. 7. — MARINHA — EM 6 DE MARÇO DE 1809

Sobre os exames de habilitação dos 108 Pilotos da Armada.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General ordena que nos exames para habilitação dos 1ºs Pilotos se trate não só de pilotagem propriamente tal, mas tambem da manobra, propondo-se em ambos estes respeitos com a attenção que deve merecer uma habilitação tendente a confiar do habilitando a riqueza do commercio nacional, e as vidas de muitas equipagens.

Deus Guarde a V. S. Quartel General da Marinha 6 de Março de 1809. — José Maria Dantas Pereira. — Sr. Francisco Maria Telles.

~~~~,,,,,,,,,

N. 8.— MARINHA — EM 9 DE MARÇO DE 1809

Regula a expedição dos passaportes dos navios de commercio.

Sendo conveniente que os despachos dos navios Portuguezes e estrangeiros que frequentarem os portos deste continente, sejam uniformes em todo elle, e que os donos dos nossos navios justifiquem a legitimidade e propriedade Portugueza, e vistos antes de alcançarem passaportes para os seus Reinos: é o Principe Regente Nosso Senhor servido que Vm., á maneira do que se praticava na Europa, e do que se observa agora nesta Capital, faça assignar um termo de justificação, segundo o modelo junto n. l, por tres testemunhas, pessoas abonadas e conhecidas sem o qual não se expedirá passaporte. Os navios estrangeiros serão obrigados a cumprir as leis do porto, e certidão dos Consules respectivos, junta por documento ao requerimento que devem dirigir a Vm., obterão o seu despacho, que é um portaria na fórma do modelo n. 2, para as Fortalezas da barra os deixarem sahir; portaria, que, além dos passaportes, se dá igualmente aos navios nacionaes. Os emolumentos que Sua Alteza Real

houve por bem arbitrar por este expediente, para esta Secretaria de Estado, vão declarados no extracto incluso da pauta delles, assignada pelo Official maior della, José Manoel Placido de Moraes, ao qual Vm. fara remetter regularmente de tres em tres mezes, em letras saccadas ahi sobre pessoa abonada desta Côrte, a importancia dos emolumentos, que são pertencentes a esta Secretaria de Estado. Na mesma occasião deverá Vm. enviar uma relação dos passaportes, e dos passes que se forem dando, com os nomes dos navios, donos, mestres, e portos para onde vão, afim de se fazer aqui o registo necessario. Enchem-se os passaportes com as declarações essenciaes semelhantes às dos passaportes n. 3; vão por mim assignados e referendados por um dos Officiaes desta Secretaria de Estado, cem exemplares, dos quaes se irá repetindo a remessa á medida que for havendo occasião. No logar indicado no recto se assignará Vm, e no recto tambem apontado, o Official que encher o passaporte, e nas costas, o registo na forma que se vê no mesmo papel. Vm. ordenara que se numerem todos desde n. 1, acabando a serie no fim do anno. Podendo acontecer, que pela expedição dos passaportes que antecedentemente se davam por esse Governo, percebesse o Secretario delle algum emolumento, e não sendo da real intenção prejudicar o dito Secretario, é Sua Alteza Real outrosim servido que pela portaria ou passe, para os navios Portuguezes, se perceba o emolumento que até agora percebia o Secretario; ficando por consequencia competindo a esta Secretaria de Estado os emolumentos dos passaportes dos navios Portuguezes e os dos passes ou portarias dos navios estrangeiros; e ao Secretario desse Governo, os dos passes ou portarias dos navios nacionaes. O que tudo fará Vm. observar.

Deos guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro 9 de Março de 1809. — Conde de Anadia. — Sr. Governador e Capitão General da Capitania de...



N. 9. — GUERRA — PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 15 DE ABRIL DE 1809

Declara a farda dos Governadores e Capitãos-Generaes das differentes ${\it Capitanias}$

D. João, por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc: Faço saber a vós Governador e Capitão General da Capitania de... que tendo consideração ao que me foi presente em Consulta do meu Conselho Supremo Militar de 25 de Fevereiro do presente anno, sobre a representação de D. José Thomaz de Menezes, nomeado Governador e Capitão General



da Capitania do Maranhão, em que me supplicava lhe mandasse declarar qual devia ser a farda que devia usar durante o Governo para onde o tenho destinado e ao mais que me expoz na sobredita Consulta, com o parecer do qual fui servido conformar-me: hei por bem determinar que os Governadores e Capitães Generaes das differentes Capitanias Ultramarinas continuem a usar da farda encarnada, guarnecida de galão largo de ouro com alamares do mesmo galão, determinada para o Marechal General no anno de 1760. Pelo que mando a vos Governador e Capitão General da Capitania de... assim executeis. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro, José Antonio Pinto a fez aos 15 de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1809.—Pedro Vieira da Silva Telles a fez escrever. — D. Francisco de Souza Coutinho. — Gaspar José de Mattos Ferreira e Lucena.

$\sim\sim\sim\sim\sim\sim$

N. 10. — BRAZIL — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CON-SCIENCIA E ORDENS DE 3 DE MAIO DE 1809

Crêa a freguezia de S. João no sitio da Lagoa desta cidade.

Foi ouvida a Mesa de Consciencia e Ordens sobre o requerimento dos moradores dos bairros de Botafogo, Praia Vermelha, Ti-juca e Freguezia da Parochia de S. José desta Côrte, em que pedem se erija uma Freguezia no logar da Capella de Nossa Ŝe-

nhora da Conceição do Engenho da Lagôa.

Parece à Mesa que o requerimento dos supplicantes está nos termos de ser attendido por Vossa Alteza Real, fazendo-lhes a graça de desmembrar os ditos logares da Freguezia de S. José, erigindo a nova Freguezia collada com a denominação de S. João, em memoria do nome de Vossa Alteza Real, que lhe concede este bem, servindo de Igreja Parochial, (emquanto se não edificar outra), a Capella de Nossa Senhora da Conceição do Engenho da Lagôa, e determinando que o Revm. Bispo faça a erecção pelo que lhe pertence, e demarque os limites da Freguezia, como lhe parecem mais commodo e proprio; vencendo o Parocho a congrua de 200\$000, paga pela Réal Fazenda, e provendo-se na Igreja o Padre Manoel Gomes Souto, com a pensão de 25\$000 annuaes para a fabrica da Real Capella. Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1809.

RESOLUÇÃO

Como parece; e nomeio a Manoel Gomes Souto na fórma da consulta. - Palacio do Rio de Janeiro 3 de Maio de 1809. - Com a rubrica de Sua Alteza Real.



N. 11.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 4 DE MAIO DE 1809

Manda que nos Conselhos de guerra a que se procede pelos crimes commettidos pelos réos que gozam do fôro militar, se comece ajuntando a devassa tirada pelas justiças ordinarias.

D. João por graça de Deus Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vos Governador e Capitão General da Capitania de..., que sendo-me presente em Consulta do Conselho Supremo Militar de 18 de Janeiro do corrente anno, quanto convinha ao bem do meu real serviço, que nos Conselhos de Guerra, a que se procede pelos crimes commettidos pelos réos que gozam do fôro militar, se começasse ajuntando a devassa tirada pelas justiças ordinarias, porque por meio dellas se indagavão melhor os delictos e com mais regularidade, para que não venham a ficar impunidos, com manifesto detrimento da utilidade publica, e não sendo determinado por nenhuma lei ou ordens minhas, que em semelhantes processos fossem desnecessarios as devassas nos casos em que é decidido que se tirem, antes são sempre da competencia das Justicas ordinarias, pois que o privilegio do fôro militar versando sómente sobre o serem os réos que delle gozam sentenciados por Juizes Militares em Conselho de Guerra, não tira nem pode tirar aos Magistrados territoriaes a jurisdicção e a obrigação de indagarem os delictos por devassas: fui servido, conformando-me com o parecer do sobredito Conselho, por immediata resolução minha de 18 de Fevereiro do corrente anno, determinar que em tempo de paz, e não estando as tropas em marcha, por todo o delicto que não for meramente militar, e no qual està determinado que haja o procedimento de devassa, a qual se deve proceder ex-officio, se não possam começar os processos em Conselho de Guerra sem a competente devassa, fazendo o Auditor saber ao Presidente que é caso della, para a pedir aos respectivos Magistrades, pelos meios urbanos e civis, determinados pelas mesmas leis, o que serão obrigados a cumprir assim, remettendo as proprias quando os pronunciados forem só militares, e por traslado quando houverem tambem paizanos, e procedendo a elles quando ainda as não tiverem tirado. O que vos participo para o fazerdes executar. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. Antonio Rafael da Cunha Cabral a fez, aos 4 de Maio de 1809.— Pedro Vieira da Silva Telles a fez escrever e subscrevi. — Gaspar José de Mattos Ferreira de Lucena. — Manoel da Cunha Souto Maior.





N. 12.— BRAZIL.— EM 8 DE MAIO de 1809

Sobre os correios da Capitania de Minas Geraes.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho de Gabinete, Presidente do Real Erario, e nelle Lugar Tenente immediato à Real Pessoa, etc.: Faço saber à Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes: que o Principe Regente Nosso Senhor foi servido dar as providencias, que se remettem por cópia assignadas pelo Contador Geral da 2ª Repartição do Real Erario, Antonio Mariano de Azevedo, relativas aos Correios dessa Capitania; e ordena o mesmo Senhor, que sejam executados por essa Junta sem duvida ou embaraço algum, como nas mesmas se determina. Vasco Henriques de Amorim a fez no Rio de Janeiro aos 8 de Maio de 1809. João José Rodrigues Vareiro, no impedimento do Contador Geral a fez escrever. — Conde de Aguiar.

Instrucções para a Junta da Fazenda da Capitania de Minas Geraes relativas ao Correio

1.ª A Junta da Fazenda da Capitania de Minas Geraes fará cobrar os portes das cartas, na conformidade do que vai determinado na tabella que se remette por copia assignada pelo Contador Geral da 2ª Repartição do Real Erario, e fará executar todas as ordens e instrucções anteriores que tem recebido a respeito dos Correios, e as que novamente se lhe enviam.

2.ª Fará estabelecer Correios para a communicação interior, como vai declarado, na tabella dos portes, ou empregando Pedestres na conducção das malas, ou procedendo a arrematação, como fôr mais conveniente à Real Fazenda, e à segurança e

brevidade das communicações.

3.ª A marcha do Correio, que até o presente seguia para a Capitania de Goyaz, dirigindo-se desta Côrte a Paracatú pela Villa de Sabará deverá fazer-se desta Côrte para a Villa de S. João d'El-Rey, Tamanduá, Pitangui e Paracatú donde passará a mala ao Registro dos Arrependidos para ou continuar na sua marcha, ou para Villa Boa e Matto Grosso, ou para o Pará, seguindo o registro de Santa Maria. Os Pedestres que erão destinados para esta conducção pela Villa de Sabará deverão destinados para esta conducção pela Villa de Sabará deverão passar para a Villa de S. João d'El-Rey, e serem postados convenientemente, ficando parte delles sujeitos ao Commandante de Paracatú, e parte ao Commandante dos Destacamentos da Villa de João d'El-Rey, e à disposição dos respectivos Administradores dos Correios, afim de que fiscalisem sobre o seu exacto comportamento, e sobre a promptidão, com que devem fazer as marchas, que lhes forem assignadas.

4.ª A communição entre a Villa Rica e a Villa de S. João d'El-Rey se fará pela Villa de Barbacena ou pelo Cangalheiro, afim de se aproveitar o mesmo conductor das malas que seguem do Rio de Janeiro para S. João e Villa Rica, e que passam pela dita Villa de Barbacena ou pelo Cangalheiro, onde se separam, ou ajuntam conforme o seu destino.

5. Semelhantemente se aproveitará o Correio que segue de Villa Rica ao Sabará para levar as cartas, que se dirigem á Comarca da Villa do Principe, devendo estar prompto no Sabará o conductor, que deve seguir com a mala para a Villa do Principe,

logo que chegar o Correio privativo de Sabará.

6.ª Os Commandantes dos Districtos por onde passar a mala do Correio serão obrigados a fazer conduzir promptamente a dita mala até ao logar de seu destino, passando de um Commandante a outro que se seguir no caso de haver algum embaraço ou impedimento dos conductores ou Pedestres, devendo os mesmos Commandantes fiscalisar sobre a conducta los Pedestres e conductores das malas, dando immediatamente parte de tudo o que fôr a bem do real serviço nesta Repartição aos Administradores dos Correios para estes a fazerem presente à Junta da Fazenda.

7.º Para se evitar a multiplicidade dos Officiaes dos Correios, lembra-se à Junta da Fazenda, que haja de nomear os Escrivães das Camaras para servirem de Escrivães do Correio na Cidade de Marianna, nas Villas de Tamandua e Pitangui, e nas mais em que ainda não se houverem estabelecidos Officiaes, fazendo estes entrega do seu recebimento no fim de cada mez ao Thesoureiro da Camara, e dando contas no fim de cada anno à Junta da Fazenda e em acto de correição aos Corregedores das Comarcas, os quaes deverão enviar aos reaes cofres as quantias arrecadadas, arbitrando-se aos ditos Escrivães por este trabalho o ordenado correspondente, ou uma parte do rendimento do

mesmo Correio, que parecer justo.

8.ª A Junta da Fazenda fara executar o art. 24 das intrucções de 9 de Março de 1798 por meio dos cobradores da Real Fazenda, que se acham nas differentes Comarcas, passados oito dias depois da chegada do Correio, sendo as cartas dirigidas a moradores da Villa, onde reside o Escrivão do Correio; dando-se o prazo de um mez para os que morarem distantes: sobre o porte das cartas se carregará 5 réis nas da Villa, e 10 réis por legua nas que forem de outras povoações e freguezias: os cobradores da Real Fazenda receberão estas cartas do Administrador do Correio, com a conta de seu custo posta pelo Escrivão sobre as mesmas cartas; e darão dentro de certo tempo conta ao mesmo Administrador, e onde o não houver ao Escrivão do Correio, ou das cartas, declarando o motivo porque não foram entregues, ou do seu importe, que deverá ser cobrado como divida da Real Fazenda.

9.º Não será licito a pessoa alguma conduzir cartas, ou quaesquer papeis fechados, sem ter primeiramente pago o porte do Correio, quando taes cartas, e papeis forenses dirigidos para esta Côrte do Rio de Janeiro, de qualquer parte da Capitania de



Minas Geraes, e vice versa desta Côrte para qualquer parte da dita Capitania, visto haver Correio estabelecido entre esta Côrte e as cabeças de Comarcas de Minas Geraes. Toda a pessoa que o contrario fizer, sem haver primeiramente pago o devido porte em qualquer das Administrações do Correio, ou nos Registros, por onde passar, como são o do Caminho novo de Mathias Barbosa, Rio Preto e Mantiqueira, incorrerá na pena de pagar pela primeira vez cinco vezes o valor do porte, e pela segunda vez dez vezes o dito porte, metade para a Real Fazenda, e a outra metade para os que fizerem apprehensão das ditas cartas.

10.ª Para que se não possa allegar ignorancia, devera fixar-se na porta da Casa de cada um dos sobreditos Registros um edital em que se declare que toda a pessoa que tiver cartas, ou papeis fechados, os deve apresentar para serem pesados, e pagar o devido porte, querendo a dita pessoa levar os ditos papeis ou cartas ou para serem remettidos pela mala do Correio, não os querendo levar, com a pena de pagarem pela primeira vez cinco vezes o seu porte, e pela segunda vez dez vezes o dito porte, não os apresentando, e sendo achados na busca a que se deve proceder: além deste edital, será probihido o proceder-se a busca, sem que primeiramente seja qualquer passageiro advertido pelo Escrivão ou Administrador do Registro, e requerido perante testemunhas, que haja de apresentar as cartas e papeis fechados que trouxer, declarando-se-lhe a pena, em que incorre, uma vez que procedendo-se à busca, lhe sejam achadas taes cartas.

11.ª Esta prohibição não terá logar a respeito das cartas de communicação interior da Capitania, pois que sómente diz respeito ás cartas e papeis fechados, que forem dirigidos para a Côrte do Rio de Janeiro e passarem por qualquer dos tres Registro, ora existentes, do Caminho novo de Mathias Barbosa, do Rio Preto e da Mantiqueira, nos caminhos da Capitania de Minas Geraes.

12.ª O Administrador ou o Fiel dos Registros do Rio Preto e Mantiqueira remetterão com a possivel brevidade as cartas e pepeis fechados cujo porte não quizer satisfazer quem os conduza ao Administrador do Correio mais proximo, afim de serem enviados pela mala do dito Correio ao logar de seu destino. O Escrivão de Registro do Caminho novo os enviará pela primeira mala que por elle passar.

13.ª Todos os processos e papeis forenses dirigidos aos Tribunaes de qualquer dos Juizes da Capitania de Minas Geraes ou dos Tribunaes para os ditos Juizes deverão pagar os portes correspondentes ao seu peso, e não poderão ser apresentados em Juizo e correr seus termos, sem constar por conhecimento em forma passado por qualquer dos Escrivães do Correio, que foi pago o devido porte e ficou carregado ao Aministrador respectivo: o Escrivão do Juizo em que correr qualquer dos sobreditos papeis, ou que os expedir, sem se lhe apresentar o mencionado conhecimento incorrerá na pena estabelecida no § 9º, ficando porém isentos deste pagamento os procossos criminaes, seguidos por parte da Justiça, em que o réo for pobre, e para que conste

nos Registros, que se pagou o porte, ou deve passar livre por ser de réo criminoso pobre, doverão os Escrivães do Correio declarar no sobrescripto dos ditos papeis a quantia que fica carregada ao Administrador do Correio ou que deve passar livre, sem o que não deixarão passar pelos ditos Registros, salvo o caso de querer nos mesmos Registros pagar o devido porte, quem os conduz.

14. A Junta da Fazenda nesta conformidade expedirá provisões aos magistrados da Capitania de Minas Geraes e dará as providencias, que julgar necessarias para a promptidão, e segurança dos Correios, como convém ao publico, e para a boa arrecadação do seu rendimento, dirigindo-se ao Governador e Capitão General para expedir as ordens necessarias aos Commandantes dos Districtos, como se determina no § 6º e dando parte a Sua Alteza Real e pelo seu Real Erario de tudo quanto fizer a este respeito enviando tabellas, em que se declarem os dias prefixos da partida e chegada dos Correios em cada uma das povoações da Capitania, e fazendo pór nas portas das casas das Administrações dos Correios semelhantes tabellas para

intelligencia do publico.

15. Como porém o Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes já teem feito as necessarias disposições para a communicação desta Côrte com a Cidade do Pará, seguindo o caminho de Villa Rica ao Registo de Santa Maria em Sabará, Registro das sete Lagôas, Barra do Rio das Velhas e Arrayal de S. Romão que pelo seu calculo vai a 149 leguas e meia, a Junta da Fazenda fará seguir interinamente este plano para a communicação desta Côrte com a Cidade do Pará: examinará pelo mesmo Correio se póde estabelecer a correspondencia com Goyaz e Matto Grosso, fazendo-se a separação das malas no Arraial de S. Romão, ou em algum outro logar mais commodo, afim de se evitar a despeza de um Correio privativo para a correspondencia destas duas Capitanias: calculará a despeza, que por este caminho se deverá fazer, o tempo que for necessario para chegar a mala do Correio desta Côrte até ao Registo de Santa Maria, e o tempo que igualmente se poderá gastar, seguindo-se desta Côrte pelo caminho indicado no § 3º, tendo-se em vista os embaraços de passagem dos rios, de pantanos e da malignidade do clima em um e outro caminho, para com pleno conhecimento de todas as circumstancias possa Sua Alteza Real determinar o que for mais conveniente.

16. A Junta da Fazenda procederá com a maior actividade na execução de tudo quanto fica determinado, afim de que se tornem faceis, breves e seguras as correspondencias entre esta Côrte e as Capitanias de Minas Geraes, Pará, Goyaz e Matto Grosso, e as communicações interiores da Capitania de Minas Geraes; procurará quanto antes estabelecer de mez em mez, ou quando muito de dous em dous mezes a partida do Correio para a Capitania do Pará, Goyaz e Matto Grosso em dia prefixo, fazendo o competente aviso á Junta de Fazenda da Capitania de Goyaz, para que esta haja de dar as providencias necessarias para a

continuação da marcha do Correio dentro da dita Capitania de Goyaz, tanto do que se dirigir ao Pará pelo Registo de Santa Maria, como do que pertencer a Goyaz e Matto Grosso, indicando o logar e dia em que o Correio de Minas Geraes ha de fazer entrega das malas, e ha de receber as que forem enviadas das ditas Capitanias.

17. Os Pedestres destinados a conducção de malas não serão empregados em nenhum outro serviço e deverão ficar privativamente às ordens da Junta da Fazenda, que lhes dará o destino, que julgar mais conveniente ao serviço a que são dedicados, podendo os despedir e castigar como for justo. Rio de Janeiro 6 de Maio de 1809. Antonio Mariano de Azevedo.

Tabella dos preços que as cartas e geralmente todos os papeis fechados em sobrescripto devem pagar pelo porte do Correio da Capitania de Minas Geraes.

```
Do Rio de Janeiro à Villa Rica.....
                                        100 réis até 1/8 de peso
                 à Cidade de Marianna.
                                        120 »
                 á Sabará .....
                                        140 »
>>
                 á Villa do Principe...
                                        200 »
>>
                a Tijuco.....
                                       230 »
»
                a S. João d'El-Rey...
                                         80 »
>
                 à Villa da Campanha.
                                        140 »
*
                 à Villa de Tamanduá.
»
                                        125
                                            >>
                 à Villa de Pitangui...
                                        145
*
                                            >>
                 á Villa de Paracatú...
                                        280
      e vice-versa.
```

Correios da communicação interior da dita Capitania, e para as de Goyaz e Matto Grosso.

Entre Villa Rica e a Cidade de Marianna		rėis
Dita e S. João	50	>>
Dita e Sabará	40	>
Dita e Villa de S. João do Principe	100	>>
Dita e Tijuco	30	>>
Entre a Villa do Principe e Tijuco	25	»
Entre S. João d'El-Rey e a Villa de Campanha	60	»
Dito e Tamanduá	45	»
Dito e Pitangui	65	>
Dito e Paracatú	200	>
Entre Tamanduá e Pitangui	45	>>
Entre Pitangui e Paracatú	135	»
e vice-versa.		

Entre as Comarcas de Sabara, Villa do Principe e a Comarca do Rio das Mortes, regular-se-hão os portes sommando-se os que

ficam arbitrados entre as mesmas Comarcas, e a de Villa Rica; visto que as cartas deverão ser enviadas pelo Correio de Villa Rica: por exemplo: uma carta de $^4/_8$ de peso mandada da Villa do Principe para a da Campanha da Princeza deverà pagar 210 reis, e vice-versa.

Entre as Comarcas de Sabará e Villa do Principe, regular-se-ha o porte pelo que se arbitrou entre Villa Rica e a Comarca da Villa do Frincipe, descontado o porte de Villa Rica a Sabará: portanto uma carta de ½ de peso mandada de Sabara para a Villa do Principe deverá pagar 60 réis e vice-versa.

Entre qualquer das povoações da Capitania de Minas Geraes, em que ha Correios estabelecidos; e as Capitanias de Goyaz, Matto Grosso e Para se fara a conta do porte, sommando-se os portes particulares dos Correios do interior por oude deve ser conduzida a carta até Paracatú, e dobrando-se esta somma, por exemplo: uma carta de peso de 1/8 enviada da Villa de Sabara para a Capitania de Goyaz, tendo de ser mandada pelo Correio da Villa Rica, S. João e Paracatú, pagará 580 réis e vice-versa.

Todas as cartas e papeis fechados com sobrescripto pagarão o porte sobredito; gazetas, impressos e outros somente presos com tiras de papel, de maneira que se possa reconhecer que são desta

natureza, pagarão sómente meio porte.

Por cada duas oitavas de peso que demais tiverem as cartas, e papeis fechados, alem dos 1/8 para que se arbitrou o porte sobredito, se deverá pagar metade do preço correspondente a 1/8, semelhantemente ao que foi determinado nos art. 15 e 16 das instrucções de 9 de Março de 1798, quanto aos portos do mar.

Sendo porém a communicação da Capitania de Minas Geraes com as de Goyaz, Matto Grosso e Pará pelo Arraial de S. Romão, os portes das cartas se regularão do mesmo modo, que acima fica determinado, fazendo-se a correspondencia pela Villa de Paracatú; e sendo o porte de uma carta de 1/8 de peso, desde esta Côrte até ao Arraial de S. Romão, 80 reis.

Rio de Janeiro 6 de Maio de 1809. — Antonio Mariano de Azevedo.



N. 13.— BRAZIL — EM 8 DE MAIO DE 1809

Determina que a moeda ou peso hespanhol de prata gyre com o valor de 750 reis.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho de Gabinete, Presidente do Real Erario, e nelle Lugar Tenente immediato a Real Pessoa, etc.: Faço saber a Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de..., que o Principe Regente Nosso Senhor è servido determinar que a moeda ou peso Hespanhol de prata gyre nas receitas

e despezas de sua Real Fazenda com o valor de 750 réis, que corresponde a 100 réis por cada oitava de prata. O que se participa a essa Junta de ordem do mesmo Senhor, para que faça cumprir esta real determinação sem duvida ou embaraço algum. Francisco Lino da Silva Serqueira a fez no Rio de Janeiro aos 8 de Maio de 1809.—Francisco de Paula Cabral Mello a fez escrever.— Conde de Aguiar.

N. 14.— GUERRA — EM 16 DE MAIO DE 1890

Dá beneplacito no indulto apostolico sobre as Dignidades e Conego da Capella Real.

O Principe Regente Nosso Senhor ha por bem acordar o seu Real Beneplacito a este Breve, para que se possa executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1809.—Conde de Aguiar.— Sr. Militão Joseph Alvares da Silva.

Indulto apostolico a que se refere o aviso acima

D. Lourenço dos Condes de Calepio, por mercê de Deus e da Santa Sé Apostolica Arcebispo do Nisibi, Prelado domestico de Sua Santidade, assistente ao Solio Pontifice, e Nuncio Apostolico nos Reinos de Portugal, Algarves e seus dominios, com poderes de Legado a Latere, etc. etc. Depois de termos com o nosso indulto interino em data de 17 de Outubro do anno proximo passado, e com declaração de 21 do subsequente Novembro, satisfeito do melhor modo possivel aos desejos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, para o maior lustre e decoro desta sua Real Capella do Rio de Janeiro, tomando nos na mais seria consideração o que novamente o dito Serenissimo Senhor nos fez representar pelo Exm. e Revm. Sr. Bispo do Rio de Janeiro, seu Capellão Mor, relativamente ao quanto elle deseja o ver ainda mais augmentar a decencia, e esplendor da mencionada sua Real Capella, na firme persuasão em que estamos, que o Santissimo Padre quererà tambem neste particular dar as possiveis demonstrações do seu paternal e especial affecto para com Sua Alteza Real, e com sua real familia, interpretando nos novamente a suprema e benigna sua mente, no caso de que agora se trata, e tão sómente, (assim como decla-rámos em o sobremencionado nosso indulto do 17 de Outubro, e 21 de Novembro) até que se não possa recorrer a Sua Santidade, o que a conhecida piedade de Sua Alteza Real nos assegura que haverà de fazer o mais breve posssivel pelas presentes, ampliando

o dito precedente indulto relativamente ao numero dos Monsenhores na mesma Real Capella, concedemos, que pelo tempo adiante (até que Sua Santidade determine a este respeito) possa haver oito delles com uso de habitos prelaticios, sendo cada um revestido de uma das oito dignidades da Capella Real desta Côrte do Rio de Janeiro, a saber o Decano, Vice-Decano, Arciprestre, Chantre, Thesoureiro Mor, Mestre-Escola, e os dous Arcediagos, conforme as seguintes declarações e condições.

Que os ditos habitos prelaticios sejam os mesmos para todos, emquanto o côro, isto é, sotaina e cinto de seda roxa, com mantelete da mesma cor sobre o roquete; mas que quando se paramentarem com as vestas sagradas para dizer Missa, sejam sómente as primeiras quatro dignidades acima mencionadas, que possam usar de todas as insignias, de que usam os Monsenhores da Patriarchal de Lisboa, para celebrarem como elles, Pontificalmente de Faldistorio, e para constituirem deste modo uma ordem distincta de Monsenhores Presbiteros.

Que as ultimas quatro Dignidades igualmente acima mencionadas que constituem a Ordem dos ditos Monsenhores Diaconos, não possam celebrar os Pontificaes; mas que nas Missas que forem obrigados a cantar por obrigação do seu beneficio possam usar de algumas insignias Prelaticias, como mitra simples em logar de barrete, dalmatica, tunicella, caligas, saldalhas e luvas sem ornato algum de ouro, mas dizendo toda a Missa no altar sem Presbitero assistente e sem Ministros de livro, candella, e gremial sentando-se quando for preciso, em um escabello raso.

Que estes mesmos Monsenhores Diaconos se possam cobrir de mitra simples, quando se paramentarem nas funcções mais solemnes dentro e fora da Capella, como na Procissão de Corpo

de Deus, e outras semelhantes.

Que finalmente os Conegos da mesma Real Capella, possam usar de cinto e meias de côr roxa ou das que mais se aproximem

ao roxo, no caso de se não acharem meias da dita côr.

Não obstante qualquer cousa em contrario, ainda que digna de especial menção e derogação. Dado em o Rio de Janeiro aos 9 do mez de Março de 1809 e do Pontificado de Sua Santidade o Papa Pio VII. Anno X. - Lourenço, Arcebispo de Nisibi, Nuncio Apostolico. — Camillo Luiz de Rossi, Secretario.



N. 15.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DES-EMBARGO DO PAÇO DE 16 DE MAIO DE 1809

Crèa uma cadeira de primeiras lettras na villado Desterro da ilha de Santa Catharina,

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre a representação dos Officiaes da Camara da Villa de Desterro da Îlha de Decisões - 1809



Santa Catharina, pedindo a creação de uma cadeira de primeiras letras na mesma Villa.

Parece à Mesa que deve deferir-se na forma da representação, creando-se a cadeira que pedem os Officiaes da Camara da Villa do Desterro. Vossa Alteza Real decidira porém o que fôr mais justo. Rio em 8 de Maio de 1809.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1809.— Com a rubrica de Sua Alteza Real.

~~**~~~**

N. 16.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MEZA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 20 DE MAIO DE 1809

Crêa uma cadeira de primeiras lettras na Capella Curada da nova aldeia dos Indios Coroados do presidio de S. João Baptista.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre o requerimento do povo da Capella Curada da aldeia dos Indios Coroados, do Presidio de S. João Baptista na Capitania de Minas Geraes, pedindo a creação de uma cadeira de primeiras lettras na mesma Capella.

Parece à Mesa que o requerimento merece ser deferido à vista da população que existe naquella Capella, e a necessidade de dar instrucção aos seus moradores. Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1809.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1809.— Com a rubrica de Sua Alteza Real.

~~~~

#### N. 17. - BRAZIL. - EM 24 DE MAIO DE 1809

Manda dar cumprimento á Carta Régia de 4 de Junho de 1802, creando a Junta da Fazenda da Capitania de Matto Grosso.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, Presidente do Real Erario, e nelle Lugar Tenente Immediato á Real Pessoa: etc., Faço saber a vos João Carlos Augusto d'Oeynhausen, Governador e Capitão General da Capitania de Matto Grosso: que sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor pelo mesmo Real Erario em consequencia da vossa Carta de 23 de Dezembro de 1807, o grave prejuizo, que tem resultado ao estado dessa Capitania, e á Real Fazenda della, com a falta de execução da Carta Régia que se havia expedido, em data de 4 de Junho de 1802 ao Governador que então era da mesma Capitania, Caetano Pinto de Miranda Montenegro, afim de se crear uma Junta de Administração e Arrecadação da mesma Real Fazenda para a sua melhor economia, porquanto para a mesma execução havendo-se dado logo, por ausencia daquelle Governador, os primeiros passos pelo Governo interino, que lhe succedeu, depois alguns do mesmo Governo haviam sustado o seu progresso com apparentes difficuldades, tanto physicas como moraes; e igualmente a desgraça a que ficaram reduzidos pela falta dos seus ordenados o Escrivão Deputado e Contador, que em observancia da mesma Carta Régia se tinham pedido para aquelle estabelecimento á Junta de Fazenda da Capitania do Pará, que ahi se acham sem o soccorro que devem ter uma vez empregados no real serviço, como se deveriam considerar, expostos a total inacção (se não fosse a vossa acertada deliberação, e que muito se vos louva, de empregardes o dito Escrivão Deputado no exercicio de Escrivão da Prevedoria): tomando o mesmo Augusto Senhor em consideração o referido: é servido determinar que logo, e sem perda de tempo, façais dar cumprimento à sobredita Carta Régia e ao que nella se contém sem duvida alguma, fazendo estabelecer a dita Junta, com a sua Contadoria, e havendo-vos neste assumpto com aquella prudencia e actividade, que cumpre, para que tenha o seu devido exercicio em o 1º de Janeiro de 1810 proximo futuro: Assim mais é servido o mesmo Senhor, que ao sobredito Escrivão Deputado e Contador nomeados se mande pagar não só a ajuda de custo, que mais venceram durante a viagem até o dia da chegada a essa Capitania, á razão do que se lhes arbitrou na do Pará, restituindo-se-lhes o que dellas se lhes tiver descontado, segundo allega em seu requerimento o dito Escrivão, como também os seus ordenados estabelecidos na dita Carta Régia, fazendo-se-lhes a conta na mesma forma do dia de seu embarque até o presente, e descontandose-lhes o que por conta delles tiverem já cobrado nessa Capitania, por qualquer incumbencia de que se achem encarregados, e finalmente que os Vogaes do Governo, que então serviram, é obstaram à execução da Carta Régia sejam obrigados a indemnisar os reaes cofres da importancia que delles sahir para o referido pagamento dos ditos Escrivão Deputado e Contador. O que tudo por esta se vos ordena muito positivamente, que assim o façais cumprir com aquelle zelo, efficacia e honra, com que vos tendes portado no real serviço do mesmo Senhor. João Rangel de Azevedo Coutinho a fez no Rio de Janeiro aos 24 de Maio de 1809. João José Rodrigues Vareiro no impedimento do Contador Geral a fez escrever. Conde de Aguiar.

#### $\sim\sim\sim\sim\sim\sim$

#### N. 18. — GUERRA. — EM 31 DE MAIO DE 1809

Manda formar Companhias de Capitães do Matto para a prisão dos escravos fugidos e assalto dos quilombos.

Illm. e Exm. Sr. - Sendo presente a Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, o modo porque se procede actualmente a prisão dos escravos fugidos e aos assaltos dos quilombos, foi o mesmo Senhor servido mandar dar as necessarias providencias para que as Camaras passem a formar Companhias de Capitães do Matto, e ponham em inteira observancia o mais que está ordenado no Regimento e Bandos que ha a este respeito, e para que estas providencias tenham a sua devida e prompta execução, ordena Sua Alteza Real que V. Ex. expeça ordens circulares aos Capitães Mores e Coroneis de Milicias, para que dos Corpos dos primeiros saiam os homens pretos e pardos, necessarios para se ordenarem às ditas Companhias, logo que pelos Magistrados ou Camaras lhes forem pedidos, averbando-se os seus nomes nos mappas para não serem mais occupados por elles, e ficarem somente sujeitos aos ditos Capitães do Matto, que poderão leval-os aos quilombos em busca de escravos fugidos, sem fazerem nenhuma outra participação aos Capitães Mores e que uns e outros quando forem requeridos por cartas das mesmas Camaras ou dos Magistrados, para lhes darem auxilios maiores para cercos de quilombos, lh'os prestem promptamente, sem que se intromettam em indagar os motivos porque se pedem; devendo requerer a esses Magistrados e Camaras, que neste caso são os unicos que ficam a tudo responsaveis, as providencias sobre o mantimento necessario para marcharem e a repartição do premio, que hão de pagar os senhores dos escravos apprehendidos na occasião em que os receberem. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1809.— Conde de Linhares.— Sr. Encarregado do Governo das Armas desta Côrte e Provincia.

Igual ordem ao Intendente Geral da Policia.



#### N. 19. - BRAZIL. - EM 10 DE JUNHO DE 1809

Recommenda a execução das ordens que exigem informações sobre os Bachareis e Ministros empregados nas Capitanias do Brazil.

Illm. e Exm. Sr.— O Principe Regente Nosso Senhor manda recommendar a V. Ex. a observancia do aviso circular do 1º de Dezembro de 1803, que pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos se expediu a todos os Governadores e Capitães Generaes do Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos, para remetterem annualmente a esta Secretaria de Estado uma exacta informação do comportamento e qualidade dos Bachareis e mais Ministros, empregados em cada uma das respectivas Capitanias.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1809. — Conde de Aguiar. — Sr. Governador e Capitão General da Capitania de...



#### N. 20. — GUERRA — Em 10 de junho de 1809

Declara o uniforme dos empregados no Hospital Real Militar e Cirurgiões da Real Marinha.

Remetto a Vm. a representação que o Cirurgião Mór dos Exercitos fez subirá Real presença de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor sobre a alteração dos uniformes dos empregados no Hospital Real Militar e Cirurgiões da Real Marinha, fazendo mudança na côr dos galões e dragonas de prata para ouro, e imitação dos Cirurgiões Móres da Tropa de terra, que tem a mesma graduação, é Sua Alteza Real servido conformando-se com a dita representação, convir na alteração exposta, o que Vm. levará ao conhecimento do Serenissimo Infante Almirante General, para que o mesmo Senhor se sirva expedir as convenientes ordens pelo que pertence à Marinha Real, para cumprimento desta Real Resolução de seu amado tio.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1809. — Conde de Linhares. — Sr. José Maria Dantas Pereira.





#### N. 21. - MARINHA. - EM 17 DE JUNHO DE 1809

Marca o numero de testemunhas que devem ser interrogadas nos Conselhos de Guerra da Armada.

O Vice-Almirante Major General da Armada Real expeça as ordens e officios conducentes a que de hoje em diante se não interroguem menos de sete testemunhas em qualquer Conselho de Guerra, cumprindo que, se poder ser, haja sempre entre estas testemunhas um Official de patente, um inferior, um de apito, dous soldados e dous marinheiros; além de que se observará, sempre que for possivel, que os interrogatorios não tenham logar emquanto áquelles individuos que não forem Officiaes de patente, sem primeiro passar estes individuos para bordo de outra embarcação, a cuja guarnição ficarão pertencendo dahi em diante, ou sem que estes desembarquem para servirem nas differentes repartições navaes que lhes disserem respeito. Quartel General da Marinha 17 de Junho de 1809. Com a rubrica do Infante Almirante General.



#### N. 22. - BRAZIL. - EM 23 DE JUNHO DE 1809

Dá instrucções para a arrecadação do novo imposto de carnes verdes.

1.ª Os Recebedores deste rendimento cobrarão, na conformidade do Alvará de 3 de Junho do presente anno, 5 reis por arratel de toda a carne verde de vacca, que se cortar nos talhos publicos e açougues do territorio, que pelas competentes autoridades lhes for indicado.

2.º Cada Recebedor terá um livro rubricado por algum dos Ministros Deputados da Junta da Fazenda territorial, onde houver este Tribunal, e na sua falta pelo Ouvidor da Comarca ou pelo Juiz de Fóra respectivo, afim de se lançar nelle o que receber das pessoas a quem costumam dar contas os cobradores dos açougues ou talhos.

3.º Os lançamentos das addições respectivas se farão pela seguinte fórma:

1809. Agosto 1.— Recebido de N. pelo que produziu o novo imposto de tantos arrateis de carne verde, arrecadada por N. cobrador do tal talho, ou tal açougue desde tanto, até tantos de tal mez, conforme a guia respectiva....n. 1...\$...

tal mez, conforme a guia respectiva.... n. l...\$...

E assim se irá continuando a lançar cada uma das addições que for entrando, seguindo a ordem numerica de um por diante até ao fim do anno, para começar nova numeração no anno subsequente, levando-se a somma de cada lauda por transporte de

receita para a lauda seguinte, expedindo-se o respectivo titulo de entrega, e emmassando-se afinal as guias, em virtude das quaes se ha de proceder ao apuramento da sua responsabilidade.

4.ª Os Recebedores remetterão nas épocas, que lhes forem designadas pelas Juntas da Fazenda territoriaes ao cofre da Thesouraria geral respectiva, o que tiverem cobrado, acompanhando cada remessa uma guia do theor seguinte — 1809 — Outubro 2. Remette o Recebedor do novo imposto da carne verde de tal Villa ou Districto para a Thesouraria geral desta Capitania, a quantia de (por exemplo) de 600 reis provenientes de 3.750 arrobas de carne verde, cortada nos talhos desta Villa ou Districto, desde tantos, até tantos de tal mez, conforme as guias que decorrem de ns. 1 a 28. O administrador. (Assignado.)

5.8 Com a remessa da importancia concernente à ultima entrega do anno prescripta pela Junta, virá tambem o livro sobredito acompanhado das guias que comprovão a identidade da sua receita para se ver na Contadoria da Junta da Fazenda respectiva, onde se praticarão os necessarios exames afim de se passarem as quitações do estyllo no caso de não occorrer duvida alguma, sobre a qual se julgue conveniente proceder as competentes averiguações, na forma do que está disposto e regulado ácerca da administração e arrecadação do patrimonio Regio.

6.º Os Recebedores mencionados ficam isentos, durante a sua serventia, de toda e qualquer outra da republica, concedendo-se-lhe outrosim os privilegios dos Contractadores e Fiscaes

da Real Fazenda.

7.\* Na devassa geral da correição de cada uma das Villas ou logares do Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos, tirada pelo Ouvidor da Comarca, Ministro Deputado da Junta da Fazenda respectiva, como Juiz dos Feitos da Fazenda e Direitos Reaes se inquirirà ou conhecerá assim dos Cobradores, que entregarem com diminuição à pessoa a quem costumam dar contas, como destas ditas pessoas sobre o proceder de cada um delles e dos respectivos Recebedores e o processo dos culpados será sentenciado na conformidade das leis contra os defraudadores ou omissionarios da Real Fazenda, tendo sempre a devassa aberta para os casos de extravio, admittindo-se denuncia em segredo, e dando-se ao denunciante metade dos bens sequestrados, participando às Juntas de Fazenda respectivas, onde as houver, ou ao Real Erario immediatamente tudo quanto se offerecer sobre este respeito.

8.º Os Recebedores ou Administradores vencerão 2º/o deduzidos do que forem enviando á Thesouraria Geral da Junta respectiva e ficando por sua conta a despeza de expediente da sua Estação, e o seguro da remessa até a effectiva entrega na men-

cionada Thesouraria Geral.

Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1809. — Conde de Aguiar.

A 235  $\sim\sim\sim\sim$ 

N. 23.— BRAZIL.— Provisão da mesa do desembargo do paço de 26 de junho de 1809

Encarrega o Desembargador Joaquim Theotonio Segurado da creação da villa das Duas Barras.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vos Desembargador Joaquim Theotonio Segurado, que tendo-vos nomeado para crear a Comarca de S. João das Duas Barras, e esperando que me servireis, conforme a confiança que em vos tenho: hei por bem encarregar-vos tambem da creação daquella Villa, que se regulará conforme o estabelecimento das outras deste Estado do Brazil. E logo que lançardes os fundamentos della e elegerdes os Officiaes da Camara, passareis com elles a demarcar-lhe o termo que se julgar mais conveniente ao bem do meu real serviço, cuidareis na construcção das casas da Camara, Cadeia, pelourinho, calçadas, arruamento, e tudo o mais pertencente à boa ordem, policia e economia publica da mesma Villa, e particularmente vos applicareis a facilitar a navegação daquelles rios e seus affluentes, a melhorar a agricultura, e augmentar a communicação e commercio da Capitania do Pará com a de Goyaz. E porque não é possivel que immediatamente à vossa posse do logar de Ouvidor crieis a dita Villa de S. João das Duas Barras: hei por bem que no Arraial da Natividade nomeeis Officiaes de uma Camara interina com a denominação daquella Villa, e que subsistirá emquanto não creardes a mesma. Effectuada que seja a sua creação, dareis de tudo conta ao Governador e Capitão General, que m'a fara presente pelo expediente do meu Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço, para que eu haja de a confirmar, haven-do-o assim por bem. Cumpri-o assim. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro aos 26 de Junho de 1809. Joaquim José de Souza Lobato a fez escrever. — Francisco Antonio de Souza da Silveira. — Monsenhor Almeida.



N. 24.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA REAL JUNTA DO COMMERCIO, AGRICULTURA, FABRICAS E NAVEGAÇÃO DE 5 DE JULHO DE 1809

Crea o logar de Porteiro da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação.

Foi ouvida a Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação sobre a necessidade de se crear o logar de Porteiro da mesma Real Junta, sendo nelle provido Antonio José de Souza, que o requer. Parece à Real Junta ser de reconhecida necessidade o logar que pede o supplicante, e que este nelle seja provido, pelas provas que tem dado de seu comportamento no real serviço, vencendo annualmente o ordenado de 150\$000, por ser o mais diminuto que teem os Officiaes subalternos da mesma Junta, e sem mais algum outro emolumento. Vossa Alteza Real mandarà o que for servido. — Rio de Janeiro 27 de Junho de 1809.

# RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro 5 de Julho de 1809. — Com a rubrica de de Sua Alteza Real.

N. 25. — MARINHA. — EM 7 DE JULHO DE 1809

Approva a tarifa dos emolumentos que se devem cobrar pela Contadoria Intendencia e Almoxarifado da Marinha.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber que, sendo-me presente o Regulamento dos emolumentos concedidos à Intendencia, Contadoria e Almoxarifado de Lisboa, em Resolução de Consulta de 25 de Outubro de 1805, e sendo conveniente que neste respeito se observe uma tarifa constante, invariavel, publica e authentica; por estes motivos, e por attender à Repartição da Marinha, assim como tenho attendido a muitas outras desta Capital: hei por bem que aos emolumentos até agora postos em pratica sem intervenção de um semelhante regulamento, sejam substituidos os que constam do incluso documento, rubricado pelo meu muito amado e prezado sobrinho o Infante Almirante General, que deverá subscrever o presente. Quartel General da Marinha 7 de Julho de 1809.— Infante Almirante General.

#### Regulamento dos emolumentos para a Intendencia, Contadoria, e Almoxarifado da Marinha

Contadoria.— Registo de uma patente, 500 rs.; assentamento de cada uma das ditas, 300 rs.; ditos de Officiaes nauticos, 200 rs; registo do mesmo assentamento, 200 rs.; dito do provimento de Officiaes extranumerararios, 120 rs.; por cada uma das suas respectivas certidões, 60 rs.; uma certidão extrahida de livros e documentos, 240 rs.; si exceder uma lauda, ainda que poucas regras, por cada lauda que exceder, 120 rs.; por cada verba, 60 rs.; certidão da mesma, 60 rs.; busca de cada livro findo, ou rões de ponto, por cada anno, 180 rs.; por cada liquidação de conheci-



mento em forma, ou outros documentos de partes, 480 rs.; por cada bilhete de compra de generos si for de 20\$000 ou mais, 240 rs., sendo de valor de 10\$000 até 20\$000 inclusive, metade; sendo inferior a 10\$000 e exceder a 5\$000 a quarta parte; cada guia, entrando as verbas competentes, seja de Officiaes da Armada Real e Brigada, seja de outras quaesquer pessoas que vencendo por esta Repartição forem despachadas, ou por terem commissão por outra, 200 rs.

Intendencia.— Por cada termo ou bilhete de Piloto, 240 rs.; por cada folha corrente, 480 rs.; por cada bilhete de compras, 200 rs.; por cada certidão, 240 rs.; por cada assentamento dos que embarcam na Armada Real e Algarves do serviço, não tendo soldo effectivo, 40 rs.; por cada nota de féria da Ribeira pertencente aos creditos, 50 rs.; por cada conhecimento de recibo dito das pessoas que não teem soldos effectivos, e recebem pelos Pagadores ordinarias ou tenças e soldos de marinheiro, 80 rs.

Almoxarifado. — Por cada conhecimento em fórma de generos, 240 rs.; por cada verba, 60 rs.; por cada certidão de entrada de generos, 240 rs. — Quartel General da Marinha em 7 de Julho de 1809. — Com a rubrica do Serenissimo Senhor Infante Almirante General.

# ~~~~~~

N. 26.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTAS DA REAL JUNTA DE COMMERCIO, AGRICULTURA, FABRICAS E NAVEGAÇÃO DE 8 DE JULHO DE 1809

Crêa o officio de Escrivão do Meirinho da Real Junta do Commercio, Agriculcultura, Fabricas e Navegação.

Foi ouvida a Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação sobre o requerimento em que Joaquim Antonio de Brito pede o logar de Escrivão do Meirinho da mesma Real Junta,

Parece à Real Junta ser indispensavel haver um Escrivão do Meirinho para as diligencias, a que mandar proceder, e para as multas do Juízo da Conservatoria; e concorrendo no supplicante os requisitos necessarios para o servir, que seja elle o nomeado, vencendo o mesmo ordenado que vence o Meirinho, pago pelos cofres das contribuições que tiver o Tribunal. Vossa Alteza Real mandarà o que fôr servido.—Rio de Janeiro 10 de Junho de 1809.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1809.— Com a rubrica de Sua Alteza Real.



N. 27.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PACO DE 8 DE JULHO DE 1809

Marca os emolumentos que deve levar a Mesa do Desembargo do Paço, e o Escrivão da Camara pela confirmação das sesmarias.

A Mesa do Desembargo do Paço pede levar emolumentos pela confirmação das sesmarias, assim como levavam em Lisboa os

Conselheiros e Secretario do Conselho Ultramarino.

Parece à Mesa que se arbitre a moderada quantia de 6\$400 por cada uma sesmaria, que é a maior assignatura que teem os Ministros pelo Regimento, e 3\$200 para o Escrivão da Camara de Vossa Alteza nesta Repartição. Vossa Alteza Real decidirá o que fôr mais justo. — Rio de Janeiro 6 de Julho de 1809.

# RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro 8 de Julho de 1809. — Com a rubrica de Sua Alteza Real.

#### $\sim\sim\sim\sim\sim\sim\sim$

N. 28.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CONSCIENCIA E ORDENS DE 12 DE JULHO DE 1809

Créa na Sé de S. Paulo uma Conezia parochial, a que andará annexo o curato da mesma Sé.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre a representação do Revm. Bispo de S. Paulo, para que o Cura da Sé do mesmo Bispado use da murça de Conego, e tenha voto no Cabido.

Parece à Mesa que, havendo costume não só na Sé desta Cidade mas tambem em algumas do Reino o ser o Cura Conego, e não havendo impossibilidade ou incompatibilidade alguma, em que os Curas sejam tambem Conegos, antes, de o serem, resultam as utilidades de não haver portias de jurisdicção, ou discordias entre os Conegos, ainda entre os Capellães, evitando-se assim o escandalo e indecencia que nascem de semelhantes dissenções, se deve deferir à representação do Revm. Bispo, erigindo-se na referida Sé de S. Paulo uma Conezia parochial, a que andará sempre annexo o Curato da mesma Sé, a qual exercitarão Cura actual, vencendo assim elle, como os seus successores pela Real Fazenda sómente a congrua com que foi estabelecido o referido

Curato. Por esta maneira foi erigido o desta Côrte pelo Alvará de 9 de Dezembro de 1758, e é muito mais regular esta erecção assim formada e estabelecida, do que a mercê do uso de murça, e de voto em Cabido, como requeria o Revm. Bispo. Vossa Alteza Real porém decidirá o que fôr mais justo.— Rio de Janeiro 14 de Junho de 1809.

#### RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro 12 de Julho de 1809. — Com a rubrica de Sua Alteza Real.

# $\sim\sim\sim\sim\sim\sim$

N. 29.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 14 DE JULHO DE 1809

Crea nesta cidade uma cadeira de Arithmetica, Algebra e Geometria, uma de Inglez e uma de Francez.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre o requerimento em que João Baptista pede ser provido na Cadeira de Geometria desta Cidade.

Informou o Desembargador do Paço Director dos Estudos que, havendo Sua Alteza Real encarregado à Mesa do Desembargo do Paço a direcção dos estudos, e escolas menores por Decreto de 17 de Janeiro deste anno, ordenando que, emquanto não desse novas e mais amplas providencias nesta materia, se continuem a praticar as estabelecidas na Carta Régia de 19 de Agosto de 1799, e determinando-se nella que nesta Capital se creasse uma cadeira de Arithmetica, Algebra, e Trigonometria; e sendo o estudo da Mathematica o mais necessario a todas as classes de pessoas que desejarem distinguir-se nas differentes occupações, e empreĝos da sociedade, ou scientifico, ou mecanico: convem pelo menos que os seus elementos, ou primeiros ramos, como são a Arithmetica, a Algebra, a Geometria theorica e pratica, se tornem vulgares, e constituam uma das primeiras instrucções da mocidade: por este justificado motivo se deve crear a dita cadeira, na qual se ensinará Arithmetica e Algebra até as equações do 2º grao inclusivamente, a Geometria theorica e pratica e Trigonometria.

E concorrendo no Padre João Baptista, Bacharel formado pela Universidade de Coimbra todas as boas partes para reger esta Cadeira, deve ser nomeado professor della com 500\\$000 annuaes.

DECISÕES 29

Este Professor ensinara o calculo numerico provisoriamente com o algebrico, tanto das quantidades inteiras, como fraccionarias; a resolução das equações algebricas do 1º, e 2º gráo; a formação das potencias, e extracção das suas raizes; a theoria das proporções, e progressões; as regras de tres simples e composta, directa e inversa; as de sociedade, de liga e falsa posição, terminando o ensino da Arithmetica e Algebra com a resolução dos differentes problemas de mais uso no commercio, como são os que pertencem a juros, ou interesses etc., e com a explicação do uso das taboas de Price, insertas no tratado das Pensões Vita-

licias de Saint Cirau, publicadas já em portuguez.

No ensino da Geometria theorica procurara acostumar o entendimento dos seus discipulos a sentir a evidencia dos raciocinios, a apreciar a exactidão, e a pensar methodicamente. Mostrará successivamente o uso e applicação de todas as proposições de Geometria, de que se pode tirar vantagens nas differentes artes e officios, na medida das distancias, superficies, e volumes, expondo o methodo de pôr em pratica as operações geometricas. Passará depois à Trigonometria Plana, e à descripção e uso dos instrumentos nas diversas operações geodesicas, como são graphometros, planchetas etc., dando no fim de cada anno lectivo alguns dias de exercicios praticos no uso dos instrumentos, e na medida das distancias, etc.

E sendo outrosim tão geral, e notoriamente conhecida a necessidade, e utilidade das linguas franceza e ingleza, como aquellas que entre as linguas vivas teem o mais distinto logar, e de muito grande utilidade ao Estado, para augmento, e prosperidade da instrucção publica, que se crêe nesta capital uma

cadeira de lingua franceza, e outra de ingleza.

Com o estabelecimento destas tres cadeiras, e com as que ha ja estabelecidas, está interinamente providenciado quanto por ora

basta para a educação litteraria, e instrucção publica.

No ensino das duas linguas referidas seguirão os Professores, quanto ao tempo, e horas das lições, e attestações do aproveitamento dos discipulos, o mesmo que se acha estabelecido, e praticado pelos Professores de Grammatica Latina. E pelo que toca à materia do ensino, dictarão as suas lições pela Grammatica que for mais bem conceituada, emquanto não formalisarem alguma de sua composição; habilitando os discipulos na pronunciação das expressões, e das vozes das repectivas linguas, adestrando-os em bem fallar e escrever, servindo-se dos melhores modelos do seculo de Luiz XIV, e fazendo que nas traducções dos logares conheçam o genio, e idiotismo da lingua, e as bellezas e elegancia della, e do estylo e gosto mais apurado e seguido. Na escolha destes livros se preferirão os da mais perfeita e exacta moral; e para a comparação com a lingua patria se escolherão os autores classicos do seculo de quinhentos, que melhor reputação teem entre os nossos litteratos.

Parece à Mesa que o supplicante está nos termos de Vossa Alteza lhe fazer a graça de conferir a concessão da cadeira que pretende; e que outrosim se formem instrucção para o governo



das cadeiras; tudo na forma que se pondera na dita informação. Vossa Alteza Real porém mandará o que for servido.—Rio de Janeiro 22 de Junho de 1809.

#### RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1809. — Com a rubrica de Sua Alteza Real.



N. 30 — BRAZIL — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA REAL JUNTA DO COMMERCIO, AGRICULTURA, FABRICAS E NAVEGAÇÃO DE 18 DE JULHO DE 1809

Concede provisoriamente aposentadoria passiva aos mercadores de retalho desta Cidade, que se matricularem na Real Junta do Commercio.

Foi ouvida a Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação sobre o requerimento dos mercadores de retalho desta praça, em que pedem ser matriculados na mesma Real Junta, para assim ficarem gosando de aposentadoria passiva nas casas e lojas em que habitam.

Parece ao Tribunal que em attenção ao favor que merecem os supplicantes, tenham provisoriamente, sendo matriculados perante este Tribunal, aposentadoria passiva nas casas e lojas em que habitam e conservam o seu negocio, salvos os direitos de propriedade, por isso que não se dignou ainda Vossa Alteza Real crear a Mesa do Bem Commum dos Mercadores de retalho, e é entretanto oneroso, pela falta que ha de casos, estabelecer-se o arruamento, e formar as corporações que ordenam os Estatutos dos mercadores de retalho, quando as aposentadorias activas e passivas, que elles concedem aos mercadores classificados, gravariam sobremaneira os proprietarios das casas. Vossa Alteza Real porém mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro 15 de Julho de 1809.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro 18 de Julho de 1809. — Com a rubrica de Sua Alteza Real.



N. 31.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CONS-CIENCIA E ORDENS DE 27 DE JULHO DE 1809

Erige em Freguezia a Capella de Nossa Senhora do Rosario da povoação de Mambucaba do Bispado do Rio de Janeiro.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre o requerimento dos moradores das margens do Rio Mambucaba do Bispado do Rio de Janeiro, em que pedem que a Capella de Nossa Senhora do Rosario seja erecta em Freguezia.

Parece à Mesa que o requerimento dos ditos moradores está nos termos de ser attendido por Vossa Alteza Real, concedendolhes a graça da erecção de uma Freguezia na Capella de Nossa Senhora do Rosario, ficando com esta invocação, e obrigando-se os ditos moradores ao refazimento da Igreja e seus guizamentos, e a pagar ao Parocho as conhecenças na fórma da Constituição do Arcebispado da Bahia, e o pé de altar segundo o costume das Freguezias visinhas, e ficando a Igreja do Padroado de Vossa Alteza Real, como Grão Mestre da Ordem de Christo, e determinando-se ao Revm. Bispo que faça a erecção nestes termos, e demarque os limites da Parochia na fórma da sua informação, ou como lhe parecer mais proprio, dando conta nesta Mesa do que neste artigo fizer, e procedendo a concurso e proposta de Parocho para a mesma Freguezia.

Parece igualmente que Vossa Alteza Real conceda aos Parochos desta Freguezia a congrua de 200\$000, marcada para as Igrejas deste Bispado pela Carta Régia de 16 de Fevereiro de 1718, e um quarto de legua quadrado de terras no sitio mais proximo da Igreja para lhe servir de passal, como foi determinado pela Provisão de 9 de Agosto de 1747; ficando com a natureza de bens da Ordem de Christo, sem que os Parochos o possam alienar. Rio 21 de Junho de 1809.

#### RESOLUÇÃO

Como parece. Palacio do Rio de Janeiro 27 de Julho de 1809. Com a rubrica de Sua Alteza Real.



N. 32.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DES-EMBARGO DO PAÇO DE 29 DE JULHO DE 1809

Crêa uma cadeira de primeiras lettras na Villa de Guaratiba desta Capitana do Rio de Janeiro.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre o requeramento em que João Gomes Barbosa pede ser provido na cadeira de primeiras lettras da Villa de Guaratiba.



Informou o Desembargador Director dos Estudos, ser necessaria a mesma cadeira.

Parece à Mesa o mesmo que ao Desembargador informante. Vossa Alteza Real porém mandará o que for servido. Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1809.

# RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro 29 de Julho de 1809.— Com a rubrica de Sua Alteza Real.

# ~~~**~**

N. 33.— BRAZIL.— TRIBUNAL DA REAL JUNTA DO COMMERCIO, AGRICULTURA, FABRICAS E NAVEGAÇÃO EM 7 DE AGOSTO DE 1809

Manda estabelecer premios às pessoas que fizerem climatisar arvores e especiaria fina da India.

O Principe Regente Nosso Senhor por sua Real Resolução de 27 de Julho do corrente anno em Consulta do Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos: foi servido autorisar o mesmo Tribunal, assim para estabelecer premios, pelas sobras do seu cofre, ás pessoas que fizerem climatisar em qualquer logar dos seus Estados e Dominios, arvores de especiaria fina da India, e que introduzirem a cultura de outros vegetaes, ou indigenos, ou forasteiros, que são preciosos pelos usos que teem na pharmacia, tinturaria e mais artes; como tambem para gratificar com medalhas honorificas os que mais se distinguirem em qualquer dos ditos ramos; e para emfim conceder aos benemeritos, provisões, que os isentem do recrutamento para as tropas de linha, e do serviço miliciano, em quanto bem se occuparem em objectos de tanta importancia à prosperidade do commercio, e à riqueza deste Estado e Dominios Ultramarinos, que o mesmo Augusto Senhor tão incessantemente tem promovido e augmentado.

E para que chegue à noticia de todos a real munificencia, e se empenhem cuidadosamente em merecer, não só os premios pecuniarios, porém privilegios, e graças tão exuberantes, e compareçam a requerer perante o Tribunal com as amostras do que descobrirem, e com os certificados authenticos, que comprovem a nova cultura que houverem estabelecido, e que mantiverem, se affixa o presente, que será enviado a todas as Capitanias para o mesmo fim. Rio de Janeiro 7 de Agosto de 1809.— Manoel Moreira de Figueiredo.

~~~~~~

decisões 33

N. 34 — BRAZIL, — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CONSCIENCIA E ORDENS DE 16 DE AGOSTO DE 1809

Erige em freguezia a capella de Nossa Senhora da Ajuda e Bom Successo da Villa Bella da Princeza.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre a erecção da Freguezia da Villa Bella da Princeza, desmembrada da de S. Se-

bastião, do Bispado de S. Paulo.

Parece à Mesa que a Freguezia de S. Sebastião da Villa Bella da Princeza, de que é Parocho collado actualmente o Padre João Rodrigues Coelho, deve ser dividida em duas Freguezias, conferindo-se a este Parocho, em logar de 50\$000 que actualmente percebe de congrua, a de 100\$000 annuaes pagos pela Junta da Fazenda Real de S. Paulo; e que a Ilha, que se chamava de S. Sebastião, e de presente Villa Bella da Princeza e sua povoação, seja desmembrada da dita Freguezia de S. Sebastião, e pertença à Capella de Nossa Senhora da Ajuda e Bom Successo da mesma Ilha, e que novamente deve ser erecta em Igreja Parochial de Nossa Senhora da Ajuda e Bom Successo da Villa Bella da Princeza do Bispado de S. Paulo, sendo nomeado Vigario o Padre David da Graça Silva e Veiga com a congrua annual de 100\$000. Rio de Janeiro 22 de Junho de 1809.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro 16 de Agosto de 1809.—Com a rubrica de Sua Alteza Real.

᠁᠁

N. 35. - MARINHA. - EM 18 DE AGOSTO DE 1809

Manda abonar os vencimentos que competemao Desembargador que serve de Auditor, Executor e Fiscal da Marinha.

O Chefe de Divisão Vice-Intendente da Marinha mande abonar ao Desembargador José da Silva Loureiro Borges os vencimentos que lhe competirem, desde o dia em que principiou a servir de Auditor, Executor e Fiscal, até nova ordem minha, tudo na conformidade do Decreto de 31 de Dezembro de 1789 e Alvará de 26 de Outubro de 1796. Quartel General da Marinha em 18 de Agosto de 1809.— Com a rubrica do Serenissimo Senhor Infante.

www.poponowo

Decisões 1809

A 244 3

N. 36. — BRAZIL. — EM 2 DE SETEMBRO DE 1809

Manda publicar o indulto apostolico que concede um jubileu e outras graças espontaneas aos habitantes do Brazil.

Exm. e Revm. Sr. - Tendo sido de maior regosijo para o paternal coração do Santissimo Padre Pio Papa VII a plausivel noticia, que recebera da feliz chegada do Principe Regente Nosso Senhor ao Brazil; e querendo dar uma singular demonstração dos seus piedosos sentimentos aos habitantes deste Estado, por este fausto acontecimento, que acabavam de receber da mão do Omnipotente, se dignou conceder-lhes um jubileu e outras graças espirituaes, autorisando com especiaes faculdades ao Arcebispo de Nisibi, seu Nuncio Apostolico nesta Côrte, para o fazer pôr em execução: e sendo muito conforme com as pias intenções de Sua Alteza Real uma semelhante graça ; è servido que V. Ex. faça publicar e cumprir este Apostolico indulto, na forma indicada na Carta que o dito Nuncio lhe ha de dirigir, esperando o mesmo Senhor, que V. Ex. se haverá a este respeito com aquelle fervor e zelo proprios das virtudes e piedades que tanto resplandecem na pessoa de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex. - Paco em 2 de Setembro de 1809. -Conde de Aguiar. Para o Arcebispo e Bispos do Brazil.

$\sim\sim\sim\sim\sim\sim$

N. 37. — BRAZIL. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PACO DE 7 DE SETEMBRO DE 1809

Crêa uma cadeira de primeiras lettras na villa de S. Salvador dos Campos.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paco sobre o requerimento em que Francisco José de Miranda e Faria pede ser provido na cadeira de primeiras lettras que convem crear-se na Villa de S. Salvador dos Campos.

Informou o Desembargador Director dos Estudos, ser necessaria

a creação da dita cadeira, que se deve pôr em concurso.

Parece à Mesa o mesmo que ao Desembargador informante, com quem se conforma. Vossa Alteza Real porém mandará o que for servido. Rio em 17 de Agosto de 1809.

RESOLUÇÃO

Como parece. - Palacio do Rio de Janeiro 7 de Setembro de 1809. — Com a rubrica de Sua Alteza Real.



N. 38.— MARINHA.— Em 9 de setembro de 1809

Declara as obrigações e autoridade do Commandante da Companhia dos Guardas-Marinha, Director e Fiscal da Academia de Marinha.

D. João, por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber que não existindo ainda um regulamento que designe completamente as obrigações, regalias, prerogativas e autoridade que competem ao Commandante da Companhia dos Guardas-Marinha, Director e Fiscal da referida Academia, em cujo ensino forão agora instruidos nos Elementos Geometricos de Le Gendre contra o expresso nas minhas Reaes ordens, e com infracção evidente, assim da Directoria da mesma Academia, como dos estatutos della, titulos dos Lentes e Substitutos, § II, de modo que em um negocio tal se encontrão simultaneamente infringidas as ditas reaes ordens e as regalias, quer do Inspector da Academia, o meu muito amado e prezado sobrinho o Infante Almirante General, immediato a minha Real pessoa, quer do referido Commandante Director e Fiscal da mesma Academia: por todos estes respeitos, e por prevenir que para o futuro, nem se repitão semelhantes faltas de ordens, nem aconteça em objectos menos bem prefixados o mesmo que succede em um tão claro e decisivo: hei por bem e me apraz ordenar (até que definitiva e expressamente regule tudo o que compete ao dito Director e Commandante) que com effeito lhe servem de Regimento os Estatutos, Alvarás e mais Diplomas ou Ordens Régias, que determinão o procedimento do Reitor e Vice-Reitor da Universidade de Coimbra, e do Director da Observatoria da Marinha na Cidade de Lisboa; pois tão vantajoso tem sido ao bem do ensino publico e do Estado, devendo aliás regular-se em tudo o que não estiver prescripto para este Director, e aquelle Reitor pelos usos e costumes estabelecidos emquanto a elles, e pela pratica do primeiro Director da mencionada Academia dos Guardas-Marinha, pratica que mereceu approvação constante do Decreto de 14 de Julho de 1788. Além disto, considerada a referida Academia como corporação destinada ao ensino dos Guardas-Marinha, donde resulta que é essencialmente annexa á mesma Companhia, na parte não determinada pelo respectivo regulamento provisional deverá o Commandante e Director observar quanto for possivel o Alvara de 15 de Julho de 1763, relativo à educação e instituição dos Regimentos de Artilharia, observando nos casos imprevistos por este Alvará as praticas seguidas pelos Commandantes a bem do Real serviço nos mesmos Regimentos: e emquanto ao que ainda restar indeterminadamente, comportar-se-ha pelo modo mais coherente com a sobredita legislação, e com a dos estatutos monarchicos, onde existem ou existirem Companhias de Guardas-Marinha. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelo seu muito amado e prezado sobrinho o Infante Almirante General, immediato a sua real pessoa. Quartel General da Marinha no sitio de Santa Cruz aos 9 de Setembro de 1809. — Infante Almirante General. ~~~~



N. 39.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DO CONSELHO DA FAZENDA DE 6 DE OUTUBRO DE 1809

Declara o tempo em que deve começar a cobrança da decima dos predios urbanos nas povoações do interior do Brazil.

O Juiz de Fóra Superitendente da decima da Villa de Santo Antonio de Sá, remettendo ao Conselho de Fazenda a proposta dos Officiaes para lançamento e cobrança da decima daquella Villa, accrescenta que elle se acha em duvida sobre o tempo em que deverá ter principio aquelle subsidio, visto não o declarar o Alvará de 3 de Junho do corrente anno.

Parece ao Conselheiro Luiz Beltrão de Gouvêa de Almeida que o Alvará de 3 de Junho deste anno que taxou a decima des predios urbanos das Cidades, Villas e logares notaveis das Capitanias do interior do Brazil, se deve entender de modo ordinario na sua execução, como está declarado na Ord. liv. 1º, tit. 2.º \$ 10, pois que a lei não deixa em nenhuma das suas palayras occasião á duvida para uma intelligencia extraordinaria, em que seja necessario recorrer as regras de interpretação. Taxa simplesmente a decima dos predios urbanos das Capitanias do centro do Brazil que esta vam excluidos no Alvará de 27 de Junho de 1808: e concede 20 dias em logar de 10 para o pagamento da taxa. Esta é a sua unica disposição, que não permitte sahir das regras ordinarias de direito para sua intelligencia, nem mesmo para lhe serem applicadas as determinações do Alvará de 27 de Junho, do qual só faz menção para serem comprehendidos no pagamento da decima os logares que ella tinha excluido, e para espaçar o termo que ella tinha limitado, e nada mais.

A applicação deste Alvará aos casos omissos no de 3 de Junho deste anno, não é natural, é voluntaria; não póde ter logar, porque ella o não declara, ou determina. O alvara de 27 de Junho sanccionou ordinaria e extraordinariamente; pertence á primeira parte a imposição da taxa, modo de a impor e o meio de a exigir; pertence à segunda a déterminação do tempo, quanto ao preterito, declarando no § 10 nas palavras — desde já — e fazendo-se para este mesmo anno para se cobrar até ao fim de Dezembro — e no § 17 nas palavras — a decima inteira deste anno. Nem estes termos, nem o sentido dos paragraphos podem ter outra ou diversa accepção, nem intelligencia que não seja a cobrança da decima da parte do anno que tinha decorrido até o tempo da publicação do Alvará; e como esta sancção é extraordinaria, não póde de fórma alguma ser applicada ao Alvará de 3 de Junho, que a não determinou, sendo somente limitada aos dous casos ja referidos, valendo para este a ordenação lembrada do liv. 1º, tit. 2º, § 10, e não para o de 27 de Junho do anno passado, que determina o contrario, isto tudo sem força da interpretação. A' vista do que Vossa Alteza Real mandara o que for servido. Rio de Janeiro 1 de Setembro de 1809.

RESOLUÇÃO

Como parece ao Conselheiro Luiz Beltrão de Gouvêa de Almeida. — Palacio de Santa Cruz 6 de Outubro de 1809. —Com a rubrica de Sua Alteza Real.

~~~~~~~

N. 40.— BRAZIL.— Provisão da mesa do desembargo do paço de 7 de outubro de 1809

Designa os limites das villas de Porto Alegre, Rio Grande de S. Pedro, Rio Pardo, e Santo Antonio da Patrulha, e crêa nellas os officios de justiça, e empregos de governança que são necessarios,

D. João, por graça de Deus, Principe Regente de Portugal, e dos Algarves, etc.: Faço saber a vos Ouvidor da Comarca de Santa Catharina que sendo-me presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço que, havendo attenção a ter-me representado o Governador da Capitania do Rio Grande de S. Pedro o augmento de agricultura, commercio, e povoação com que ella se achava, e os inconvenientes que resultavam ao bem do meu real serviço, e ao dos meus fieis vassallos, de não haverem em tão extenso territorio Villas creadas com justiças regulares para o bom regimen do paiz, tranquillidade dos povos, e decisão dos negocios forenses, eu fôra servido expedir ordem na data de 19 de Agosto de 1806 para que o Governador dessa Capitania, de accordo comvosco, formasse regulação das Villas que conviesse crear, seus Officiaes, e districtos; que em cumprimento desta minha Real Resolução me propuzera o sobredito Governador a creação de quatro Villas, e de seus competentes Officiaes em conta de 18 de Julho do anno passado, remettendo o vosso regulamento, e parecer em data de 17 de Maio do mesmo anno, com que quasi em tudo se conformava, e que a sobredita proposta, com algumas pequenas modificações apontadas pelo Procurador da minha Coroa e Fazenda, a quem se dera vista, era mui conforme ao bem publico, e à utilidade dos povos dessa Capitania: fui servido por immediata Resolução minha de 27 de Abril do corrente anno, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, crear nella quatro Villas erigindo como taes as povoações de Porto Alegre, do Rio Grande de S. Pedro, do Rio Pardo, e de Santo Antonio da Patrulha, com os Officiaes competentes, e necessarios. E porque a de Porto Alegre se acha já creada pelo Alvará de 23 de Agosto do anno passado, havendo-se também já creado para ella um Juiz de Fora e Orphãos, pela minha Real Resolução de 26 de Janeiro de 1806, tomada em Consulta do Conselho Ultramarino, sem que comtudo se lhe regulassem limites, nem se lhe nomeassem Officiaes: sou servido ordenar-vos que passando á sobredita Villa procedais á nomeação de tres Verea-



dores, e um Procurador do Concelho, fazendo eleger Almotacés na forma da Lei do Reino, creando um Escrivão dos Orphãos, um da Camara, que servirá tambem da Almotaceria, e de Inquiridor, dous Tabelliães do Publico, Judicial e Notas, um Distribuidor, que servira tambem de Contador, e um Alcaide e seu Escrivão, para executarem as diligencias, que serão nomeados pelos Officiaes da Camara; e havendo assim praticado, e tendo assignado por termo desta Villa as Freguezias de Nossa Senhora da Madre de Deus de Porto Alegre, Nossa Senhora da Conceição de Viamão, do Senhor Jesus do Triumpho, e de Nossa Senhora dos Anjos da Aldeia, passareis a erigir as Villas do Rio Grande de S. Pedro, e do Rio Pardo; e nomeando para cada uma dellas os mesmos Officiaes acima designados para a Villa de Porto Alegre, nomeareis mais dous Juizes Ordinarios, e um dos Orphãos para cada uma das sobreditas Villas; assignando para termo da do Rio Grande de S. Pedro a Freguezia deste nome, com todas as suas respectivas Capellas filiaes, e as da Conceição do Estreito, e de S. Luiz de Mostardas; e para a do Rio Pardo, além da Freguezia de Nossa Senhora do Rosario com as suas Capellas filiaes, as de Nossa Senhora da Cachoeira, de Santo Amaro, e de S. José de Taquary; e na Villa de Santo Antonio da Patrulha, que creareis também em attenção à sua menor população, nomeareis dous Juizes Ordinarios, que serão tambem Juizes dos Orphãos, um Escrivão da Camara, que será tambem dos Orphãos, e Almotaceria, um Tabellião do Judicial e Notas, e um Alcaide e seu Escrivão, nomeado pelos Officiaes da Camara, servindo os Juizes de Inquiridores, Distribuidores, e Contadores; e será o termo desta Villa composto das Freguezias de Santo Antonio da Patrulha, Nossa Senhora da Oliveira de Cima da Serra, e da Senhora da Conceição do Arroio. Na creação de todas estas Villas fareis a eleição dos Officiaes das Camaras com pelouro para tres annos, e com elles, e os homens bons de cada. uma dellas procedereis a formar accordãos, e posturas para o bom governo, e prol commum dos povos, e que mais uteis parecerem para augmento da lavoura, e commercio do paiz, guardando em tudo a disposição das minhas leis, e ordenações, e conformando-. vos com a do liv. lotit. 67 § 13 na eleição dos Almotaces; e nomeareis interinamente para os officios acima referidos as pessoas que mais aptas parecerem, emquanto se não verificar a arrematação triennal que mando fazer de cada um delles na Junta da minha Real Fazenda dessa Capitania; e vencereis de ajuda de custo por uma vez sómente 400\$000, que vos serão pagos pela minha Real Fazenda.

O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro aos 7 de Outubro de 1809 — Luiz Antonio de Faria de Souza Lobato a fez escrever. — José de Oliveira Pinto

Mosqueira. — Luiz José de Carvalho e Mello.



N. 41. — BRAZIL. — EM 14 DE OUTURRO DE 1809

Manda pagar pelas Juntas de Fuzenda das Capitanias o soldo dos officiaes militares, independente de provisão do Real Erario..

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assitente ao Despacho do Gabinete, Presidente do Real Erario, e neste Lugar Tenente immediato à Real Pessoa, etc: Faço saber à Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de... que o Principe Regente Nosso Senhor attendendo ao melhor expediente para o pagamento dos soldos dos Officiaes militares despachados desta Côrte para qualquer das Capitanias dos seus reaes dominios, que para esse fim requeriam no Real Erario a competente provisão a vista de suas patentes, e sem a qual se obstava nas respectivas Juntas de Fazenda ao referido pagamento: é o mesmo Senhor servido determinar que, independente de semelhantes provisões do mesmo Real Erario, que até agora se expedião a essa Junta, e unicamente à vista da patente de qualquer Official Militar, que seja despachado para essa Capitania, asignado pelo Real Punho, e com as mais solemnidades do estylo, tendo-se o Official apresentado ao referido Governador para entrar no seu exercició, a mesma Junta mande pela repartição competente pagar os soldos, que lhe estiverem arbitrados, desde o dia da intervenção no cumpra-se da mesma patente, salvo sómente o caso de outra qualquer duvida, que se lhe offereça em contrario para obstar-se-lhe, o que se deverá logo representar ao mesmo Real Erario. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia, e assim o cumpra, como nesta se lhe ordena. Simão José dos Santos a fez no Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1809. Antonio Mariano de Azevedo a fez escrever. Conde de Aquiar.



N. 42.— MARINHA.— EM 16 DE OUTUBRO DE 1809

Manda executar a pauta dos emolumentos da Secretaria da Marinha.

Tendo-se feito necessarias algumas alterações na pauta dos emolumentos desta Secretaria de Estado: é o Principe Regente Nosso Senhor servido ordenar que se regule a percepção dos emolumentos da mesma Secretaria de Estado pela pauta da data deste, que vai por mim assignada, a qual deve substituir a que se achava approvada por aviso de 26 de Julho do anno proximo passado, derogando o mesmo Senhor nesta parte aquella real ordem que ficará em tudo o mais em seu vigor, á excepção

do que por aviso posterior ordenei a Vm. a respeito da distribuição dos emolumentos do Porteiro. O que assim cumprirá.

Deus Guarde a Vm.—Palacio da Santa Cruz em 16 de Outubro de 1809. Conde de Anadia.—Sr. José Manoel Placido de Moraes, Official Maior da Secretaria.

Pauta dos emolumentos da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos.

da Marinha e Dominios Ultramarinos.	
Decreto de nomeação de Vice-Rei	80\$000
Governador e Capitão General	50\$000
Governador (que não seja de Fortaleza) Commandante	,
de Presidio, e Capitão mor de Presidio	38\$400
Secretario do Governo	30\$000
Ajudante de Ordens	12\$800
Physico mor de Capitania	12\$800
Cirurgião mór de Capitania	9\$600
Conselheiro do Conselho Supremo Militar	12\$800
Vogal dito dito	9\$600
Almirante	32\$000
Inspector Geral da Brigada	30\$000
Officios no Ultramar	32\$000
Renuncia delles	32\$000
Dispensa de habilitações	12\$800
Faculdade para nomear serventuario	12\$800
Registro das Patentes:	
De Almirante	12\$800
De Inspector Geral (segundo a Patente)	Š
Vice Almirante	12\$800
Chefe de Esquadra	6\$400
Dito de Divisão	3\$200
Capitão de mar e guerra	28400
Dito de Fragata	2\$000
Dito Tenente	1\$600
Primeiro Tenente	1\$200
Segundo Tenente	\$800
Capellaes (segundo sua patente)	.\$
N. B. O mesmo proporcional e correspondente pa-	
garão os Officiaes da tropa paga do Ultramar: os alferes	\$480
Registro das patentes de milicias e ordenanças:	
Coronel	25\$600
Tenente Coronel	19\$200
Canitão Mór	19\$200
Capitão Mór	128800
Gapitão	3\$200
Tenente	2\$400
Alferes	2\$000
Carta de Conselho	40\$000
Dispensa de preito e homenagem	308000
Dita de Cirurgião ou de Capellão, em cada navio mer-	-08000
cante, por cada via	19\$200
F &	7 7 7 7

Dispensa de idade e provanças	9\$600	
Portaria para desembarcarem passageiros, por cada uma.	12\$800	
Dita dita e com effeitos	25\$600	
Lapso de tempo	6\$400	
Qualquer outra dispensa	9\$600	
Onalguer outra portaria de graca	12\$800	
Passagem de um para outro CorpoLicença com soldo de Official General até Coronel	3\$200	
Licenca com soldo de Official General até Coronel	12\$800	
Dito de Tenente Coronel até Cadete	6\$400	
Dita de Milicias e ordenanças — o mesmo — incluidos os	- dp	
soldados	\$	
Dita sem soldo de General até Coronel	6\$400	
Dita de Tenente Coronel até Cadete	1\$600	
Escusa de serviço, em tropa de linha	2\$000	
Dita nas Milicias e Ordenanças	12\$800	
Certidões de graças	1\$600	
Ditas de informe	\$800	
2as vias requeridas pelas partes	18600	
Cirurgiões Mores, e Cirurgiões dos Regimentos, se-	21,000	
gundo suas natentes	s	
gundo suas patentes	42	
de Vice-Reis, Governadores, e Capitães Generaes, Go-		
vernadores que não sejam de Fortalezas, Com-		
mandante de Presidios, Capitães Móres de Presidios,		
Secretarios de Governo, Physicos Mores, e Cirurgiões		
Morrog da Canitaniag a matada da saug respectivos		
Mores de Capitanias, a metade de seus respectivos vencimentos de um mez, e pelo seu registro a me-		
tade do que houverem pago pela nomeação.		
Cartag da garmariag	12\$800	
Cartas de sesmarias	1.25000	
tog doeta Canitania	1 \$20 0	
tos desta Capitania	15200	
pitania	4\$320	
Ditos de sumacas, galeras e bergantins para Ultramar,	4J.2.U	
Europa, e outras Capitanias	6\$400	
Passes para navios Inglezes	6\$400	
Ditos para as outras Nações	9\$600	
Passaportes de Passageiros	6\$400	
Licences pane virom families e individues de Elltromen	05400	
Licenças para virem familias e individuos de Ultramar,		
presentemente, e emquanto as cousas não mudam,	00100	
para animar as passagens para estes dominios	6\$400	
E para os que vierem das Ilha dos Açores : gratis.		
Para o Porteiro.	&1.00	
Por cada lancha ou sumaca	\$160	
Por cada galera e bergantim portuguezes e inglezes Dita de outra qualquer nação	\$320	
	\$640	
Palacio de Santa Cruz em 16 de Outubro de 1809. — Co	nde de	
Anadia.		

~~~~



N. 43.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA REAL JUNTA DO COMMERCIO, AGRICULTURA, FABRICAS E NAVEGAÇÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 1809

Manda que se observe com a Companhia de Seguros Boa Fé da Cidade da Bahia o regulamento da Casa de Seguros de Lisboa.

Foi ouvida a Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação sobre o requerimento de Antonio da Silva Lisboa, Deputado da mesma Real Junta, em que pede na qualidade de Corretor e Provedor de Seguros da Companhia Boa Fé, estabelecida na Bahia, poder pôr em pratica os regulamentos da Casa de Seguros de Lisboa.

Respondeu favoravelmente o Desembargador Fiscal.

Parece ao Tribunal conformar-se com a resposta do Desembargador Fiscal, para obter o supplicante a decisão que implora, quando uma regra certa para os casos de seguro é de absoluta necessidade, e prosperou aquella de Lisboa com o regulamento e estylos que pede se ponham empratica na Bahia, não havendo implicancia em servir elle de Provedor, emquanto alli se demorar com licença, supposto seja Deputado desta Real Junta, com a creação da qual tem cessado o motivo da falta de recursos, que occasionou estabelecer a Carta Régia de 9 de Junho de 1808 a providencia de se julgarem pelas justiças ordinarias as causas de seguro da Bahia; e parece que Vossa Alteza Real se dignará de revogar nesta parte a mesma Carta Regia, para que tenha inteira observancia a legislação estabelecida, e o modo de se processarem pelo Provedor com arbitros na la instancia semelhantes causas, com appellação para esta Real Junta do Commercio, segundo é expresso no Alvará de 11 de Agosto de 1791, e nos artigos da Regulação da Casa de Seguros de Lisboa, arts. 16 e 17, autorizados pelo § 3.º do dito Alvará que foi declarado pelo Assento da Casa da Supplicação de 7 de Fevereiro de 1793, decidindo este que, em attenção à segurança e boa fé dos contractos de seguro e á causa publica do commercio, era privativa ao Provedor e a Real Junta do Commercio o conhecimento das causas de seguro, em beneficio do mesmo estabelecimento. Vossa Alteza Real mandará o que for servido. Rio de Janeiro 14 de Outubro de 1809.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio de Santa Cruz 19 de Outubro de 1809. — Com a rubrica de Sua Alteza Real.



N. 44. - BRAZIL. -- EM 27 DE OUTUBRO DE 1809

Manda recunhar as moedas antigas.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho de Gabinete, Presidente do Real Erario, e nelle Lugar Tenente immediato à Real Pèssoa, etc.: Faço saber à Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de S. Paulo: que ao Principe Regente Nosso Senhor é servido determinar, que não obstante ha verem-se enviado para essa Capitania, assim como para outras dos seus reaes dominios, algumas punções, afim de serem marcadas as moedas antigas, em virtude do Alvará de 18 de Abril do corrente anno, essa Junta mande recunhar as mesmas moedas, no caso de haverem os cunhos competentes, e machina precisa para esta operação, incumbindo-se ao abridor, que ha na mesma Capitania, de abrir os cunhos que devem servir para as moedas de prata semelhantes ás actuaes de 640, 320, 160 e 80 reis, para se recunharem as de 600, 300, 150 e 75 reis, por isso deste modo se obtem a melhor exacção e semelhança em tudo do pela primeira determinação de se marcarem com as que punções, e se torna mais difficil a falsificação dellas; e para as moedas de cobre antigas outros cunhos proprios, com os valores indicados no mencionado Alvará, para serem com elles recunhadas, em logar de marcadas a punção: devendo-se ir recunhando as ditas moedas de prata e cobre já marcadas á punção, e que tem sido emittidas, logo que forem entrando nos reaes cofres em quaesquer pagamentos. O que muito se recommenda a essa Junta que assim o cumpra e faça executar como nesta se lhe ordena, dando immediatamente parte de qualquer embaraço que haja de encontrar, para se occorrer com as providencias que forem necessarias. João Rangel de Azeredo Coutinho a fez no Rio de Janeiro nos 27 de Outubro de 1809. Antonio Mariano de Azevedo a fez escrever .- Conde de Aquiar.



N. 45. — BRAZIL. — EM 31 DE OUTUBRO DE 1809

Estabelece a nova congrua dos Vigarios das Freguezias collados ou apresentados.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho de Gabinete Presidente do Real Erarario, e nelle Lugar Tenente immediato à Real Pessoa etc: Faço saber à Junta da Real Fazenda da Capitania de...: que o Principe



Regente Nosso Senhor, por sua immediata Resolução, attendendo ao augmento que tem havido no rendimento dos dizimos reaes em todo o Estado do Brazil: foi servido ordenar, que da data desta em diante fique estabelecida em regra a quantia de 200\$000 para Congrua annual de todos os Vigarios do districto da sua jurisdicção, quer sejam collados ou apresentados, que residirem nas suas Freguezias, além de 23\$920 por anno destinados para guisamento, e pagando-se pela Real Fazenda 25\$000 de Congrua a um Coadjutor, sem que tenham os ditos Vigarios direito algum de requerer o accrescimo do atrazado. O que se participa à mesma Junta de ordem de Sua Alteza Real, para que fique nesta intelligencia, e o execute sem duvida ou embaraço algum. Isidoro Martins Sorianno a fez no Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1809. Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever.—Conde de Aquiar.



N. 46. —BRAZIL. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CON-SCIENCIA E ORDENS DE 10 DE NOVEMBRO DE 1809.

Crêa a Freguezia da Agua Preta desmembrada da de Una no Bispado de Pernambuco.

Foi ouvida a Mesa de Consciencia e Ordens sobre a representação do Bispo de Pernambuco, em que expõe a necessidade de ser dividida a Freguezia de Una, creando-se nella outra com a denominação de Agua Preta.

Parece à Mesa que, não podendo duvidar-se das utilidades que aos povos daquella extensa Freguezia de Una e ao Estado resultam da sua divisão, e da erecção da nova Freguezia de Agua Preta, haja Vossa Alteza Real por bem decidil-a, e ordenar à dita nova Freguezia, determinando que a Matriz seja edificada no logar da Cachoeira Secca, demarcando-se os limites na fórma indicada pelo Revm. Bispo, e pondo-se a Igreja a concurso.

Parece igualmente à Mesa que Vossa Alteza Real conceda ao Parocho da nova Freguezia a congrua de 100\$000 annuaes na forma da Carta Régia de 11 de Novembro de 1797, e um quarto de legoa quadrada de terra para servir de passal, como determina a Provisão de 9 de Agosto de 1747. Rio de Janeiro 27 de Setembro de 1809.

RESOLUÇÃO

Como parece.—Palacio de Santa Cruz 10 de Novembro de 1809.— Com a rubrica de Sua Alteza Real.



pecisões 45

N. 47. — BRAZIL. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CON-SCIENCIA E ORDENS DE 14 DE NOVEMBRO DE 1809

Indefere a representação do Bispo Capellão Mór para que não paguem os Conegos o anno do morto.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre a representação do Bispo Capellão Mor a respeito da congrua concedida aos Conegos por tempo de um anno depois do fallecimento de cada um, para ajuda das despezas da doença e funeral, que era o tempo em que podia ser provido o Canonicato vago, por depender de ir a Lisboa a confirmar; o que não succede agora assim, pois tendo-se provido alguns Canonicatos antes do anno, ficam por consequencia os novos providos nas circumstancias de servir o primeiro anno sem ordenado, ou de trabalhar dous annos por metade da congrua, até que se tenha satisfeito á sua custa aos herdeiros do Conego defunto; o que parecia certamente ser algum tanto duro, por tirar aos que trabalham o necesssario alimento, para o dar aos mortos; além de que semelhante pratica não é conhecida na Patriarchal de Lisboa, nem em alguma Capella Real. Para remediar pois este mal lembra-se de dous arbitrios, mandar-se pela Real Fazenda, e não pelo ordenado do Conego, se pague aos herdeiros do antecedente, ou derogar-se o Alvará de 20 de Julho de 1758 que estabeleceu o anno do morto, attendendo ao estado das cousas naquelle tempo; o que parece ter logar pelo accrescentamento das congruas que se acaba de fazer aos Conegos.

Respondeu o Procurador Geral das Ordens que a graça do anno do morto, concedida aos Conegos da Sé do Rio de Janeiro, teve só por causa auxilial-os nas suas molestias, funeraes e suf-fragios, por não chegarem as congruas de então a mais do que a subsistencia em vida. No meio do novo accrescentamento das congruas ainda subsiste a mesma causa; proverem-se os beneficios antes ou depois do anno, conceituou-se de neuhum momento para a concessão da mesma graça, e sua estabilidade, tendo-se acautelado expressamente por Provisão Regia que a Real Fa-

zenda não responderia neste caso.

Propoz-se em Cabido o como se deveria satisfazer o anno do morto no caso do provimento do beneficio antes de completo o termo da graça; resolveu-se dividindo se a congrua em dous annos pelo provido, e successor do fallecido; o que se tem já praticado. E decidiu-se afinal que a Cathedral do Rio de Janeiro, si pela união de Capella Real se ennobreceu, não se extinguiu; ficaram portanto firmes os seus direitos antigos, e entre elles o da graça do anno do morto.

Pelo que respeita aos arbitrios do Bispo, o primeiro expressamente é reprovado pela Provisão Régia, que não soffre responsabilidade na Real Fazenda; e o segundo porque, além de injuridico, nunca prenderia o juizo, pois que dando-se a questão

em resposta, não é bom methodo de persuadir.



Parece à Mesa o mesmo que ao Procurador Geral das Ordens. Vossa Alteza Real porém decidirà como for mais justo. Rio 20 de Outubro de 1809.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio de Santa Cruz 14 de Novembro de 1809.— Com a rubrica de Sua Alteza Real.



N. 48.— GUERRA. — EM 20 DE NOVEMBRO DE 1809.

Declara que todos os Officiaes, ainda os de maior patente, devem participar os seus casamentos ao Quartel General.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente à Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor o officio que V. Ex. me dirigio, em data de 8 do corrente, em que participava a falta que commettera o Brigadeiro Commandante do 2º Regimento de Infanteria de Linha da Côrte, Domingos de Azevedo Coutinho, em não pedir para o seu casamento a costumada licença de attenção ao Quartel General, e constando a Sua Alteza Real que esta falta provira em parte da opinião em que este Official se considerava de estar nas circumstancias de dever requerer aquella licença pela Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil, e em parte porque não consta ainda publica e legalmente a ordem que exige a solicitação de taes licenças pelo Quartel General : foi Sua Alteza Real servido resolver, que V. Ex. disfarçando este esquecimento do referido Brigadeiro, fizesse agora declarar em ordem geral a todos os Corpos, que daqui em diante todos os Officiaes ainda os de maior patente deverão participar os seus casamentos ao Quartel General, pois que Sua Alteza Real lhes mandara estranhar muito, quando deixarem de o fazer, pedindo aquella licença de attenção, que jámais lhes negara, excepto no caso não esperado, de que o casamento seja revestido de circumstancias que mereçam a real desapprovação. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex.— Palacio de Santa Cruz 20 de Novembro de 1809.— Conde de Linhares. Para João Baptista de Azevedo Coutinho de Moutaury.

N. 49. — GUERRA, — Em 22 de novembro de 1809.

Dá instrucção a respeito dos navios de commercio.

Reconhecendo-se que um dos maiores inconvenientes, que encontra presentemente a navegação dos nossos navios para os Portos da Europa, consiste essencialmente na distracção, que as suas equipagens alli costumam ter, aceitando impunemente outros engajamentos, e pondo assim os seus navios na impossibilidade do regresso: è Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor servido ordenar, que nessa Capitania se observem impreterivelmente a respeito dos despachos dos navios, que se destinarem para os Portos da Europa, os artigos que remetto por cópia, assignada por José Joaquim da Silva Freitas, Official Maior desta Secretaria de Estado. O que participo a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.— Palacio de Santa Cruz em 22 de Novembro de 1809.—Conde de Linhares. Sr. Governador e Capitão General da Capitania de...

Condições que Sua Alteza Real manda impreterivelmente observar em todos os Portos para maior facilidade dos navios que navegarem para a Europa.

Não se concederá a portaria de sahida aos navios, que a requererem, sem que primeiro o dono ou consignatario, apresente o contracto feito entre o mesmo Dono, ou Capitão, e a gente de sua tripolação, especificando as soldadas, e os nomes, e signaes de cada marinheiro. O Capitão dará fiança de apresentar o dito contracto assim que fundear em qualquer porto da Europa ao Consul ou Vice Consul Portuguez, residente naquelle Porto, para que este o faça traduzir, e assignar de novo na data da chegada do navio, e no contracto irá especificada a obrigação dos marinheiros voltarem com o navio para o Brazil, sob pena de pagar cada um, que falte a esta condição 200\$000.

Tambem se obrigará o Capitão a não consentir pratica alguma da gente do seu Navio com a de terra, antes que o contracto esteja reformado. Os donos terão a cautela de não fazer entrar escravos na tripolação de seus navios; pois que não poderão ter acção de os reivindicar nos portos da Europa, se elles fugirem. Secretaria de Estado em 22 de Novembro de 1809.—José Joaquim da Silva Freitas.

А 251

N. 50.— GUERRA.— CONSELHO SUPREMO MILITAR.— EM 29 DE NOVEMBRO DE 1809

Manda reconhecer Cadetes os filhos dos Officiaes Superiores dos Corpos de Milicias e dos Capitães Móres.

Tendo subido a Real presença do Principe Regente Nosso Senhor a representação do Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo, em que pedia que se deliberasse sobre a admissão de praças de Cadetes aos filhos dos Officiaes superiores dos referidos Corpos Milicianos: é o mesmo Senhor servido mandar pelo seu Conselho Supremo Militar, que os filhos dos Officiaes superiores dos ditos Corpos de Milicias e os filhos dos Capitães Mores sejão reconhecidos Cadetes: o que participo a Vm. para que assim o faça executar.

Deos guarde a Vm.— Secretaria do Conselho Supremo Militar 29 de Novembro de 1809.— Juão Valentim de Faria Souza Lobato. — Sr. Governador e Capitão General da Capitania de...



N. 51. — GUERRA. — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1809

Declara á Impressão Regia que não deve imprimir obra alguma sem licença da Mesa do Desembargo do Paço ou ordem de alguma das Secretarias de Estado.

Deve Vm. ficar na intelligencia que se não deverá imprimir obra algnma sem licença do Desembargo do Paço ou sem que seja autorizado por alguma das Secretarias de Estado, porquanto sendo muito necessario fazer conhecer a todos o mal que se segue de se associarem a sociedades secretas e fazer ver que ellas são dignas de maior despreso, comtudo não convem escrever contra ellas ridiculas falsidades, e extravagancias que compromettem o Governo que as autoriza, pois que sendo o folheto junto cheio de obcenidades, e não combatendo como era de esperar os falsos principios e pessimas consequencias, a ridicula seita dos pedreiros livres, deve ao menos deixar-se conhecer ao publico que é obra que o Governo consentio que se imprimisse, mas que não mandou imprimir, e eu melisongeio de que Vm. não imprimio tal folheto por conta da Impressão Régia.

Seria bem para desejar a publicação de alguma boa obra contra os pedreiros livres que mostrasse o ridiculo dos principios da tal seita e fizesse ver os inconvenientes e males que se seguem das sociedades secretas, mostrando ao mesmo tempo que nesta época nenhum homem de bem, ou vassallo fiel ao seu Soberano deve ser membro de taes sociedades, e que antes deve separar-se dellas, visto haver provas authenticas da sua adhesão aos abominaveis e subversivos principios do Governo Francez; e uma tal obra e que se deveria imprimir e publicar.

Deus guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1809.—Conde de Linhares.— Sr. José Bernades de Castro.

~~~~~

N. 52. - BRAZIL. - EM 22 DE DEZEMBRO DE 1809

Manda seguir o que antecedentemente se praticava sobre as congruas dos Vigarios.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao despacho de Gabinete, Presidente do Real Erario, e nelle Lugar Tenente immediato à Real Pessoa, etc.: Faço saber à Junta da Real Fazenda da Capitania de..., que havendo-se-lhe expedido pelo Real Erario a provisão com data de 18 de Outubro deste anno, sobre ficar estabelecido em regra a quantia de 200\$000 para congrua annual de todos os Vigarios do Districto da sua jurisdicção, ou forem collados, ou encommendados, além de 23\$920 destinados para guisamento, pagando-se pela Real Fazenda 25\$000 de congrua aos Coadjuctores, foi o Principe Regente Nosso Senhor servido determinar, que não obstante aquella provisão, essa Junta siga o que antecedentemente se praticava sobre as referidas congruas até nova ordem do mesmo Augusto Senhor. O que se participa à dita Junta para assim o ter entendido e fazer executar. Diogo Barbosa Rego a fez no Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1809. Francisco de Paula Cabral e Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar.



Decisões — 1809

252 252

sce 205/al